

ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 148 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 35 PÁGINAS 185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO RESUMO DA ATA......12 LEI N. 11.340 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.....12 SESSÃO ORDINÁRIA......03 MOCÃO......04 PARECER......13 REQUERIMENTO......05 ADITIVO......34 APOSTILA.....34 **Deputado Othelino Neto Presidente** 1.°Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) 1.° Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) 2.° Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) 3.° Vice-Presidente: Deputada Dra Thaiza Hortegal (PP) 3.° Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) 4.° Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) 4.° Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) 15. Deputada Mical Damasceno (PTB) 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) 16. Deputado Neto Evangelista (DEM) 03. Deputado Antônio Pereira (DEM) 17. Deputado Othelino Neto (PC do B) 04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE) 18. Deputado Pará Figueiredo (PSL) 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) 19. Deputado Pastor Ribinha (PMN) 06. Deputada Daniella Tema (DEM) 20. Deputado Pastor Cavalcante (PROS) 07. Deputada Dra Cleide Coutinho (PDT) 21. Deputado Paulo Neto (DEM) 08. Deputado Dr. Yglésio (PROS) 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) 09. Deputado Duarte Júnior (PC do B) 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT) 10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) 24. Deputado Ricardo Rios (PDT) 11. Deputado Edson Araújo (PSB) 25. Deputado Toca Serra (PC do B) 26. Deputada Valéria Macedo (PDT) 12. Deputado Fábio Macedo (PDT) 27. Deputado Zé Inácio Lula (PT) 13. Deputado Felipe dos Pneus (PR) 14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) 28. Deputado Zito do Rolim (PDT) Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages **Deputado Ricardo Rios BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO** Deputado Duarte Jr. 01. Deputada Detinha (PL) **BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA** 02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)

- 03. Deputado Hélio Soares (PL)
- 04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

- 01. Deputado Adriano (PV)
- 02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
- 03. Deputado César Pires (PV)
- 04. Deputada Prof. Socorro Waguim (MDB)
- 05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

- 01. Deputado Ciro Neto (PP)
- 02. Deputada Dra Helena Duailibe (Solidariedade)
- 03. Deputada Dra Thaiza Hortegal (PP)
- 04. Deputado Fábio Braga (Solidariedade)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B)

Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)

Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado

Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado

Deputado Rigo Teles (PV)

Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Deputado Wendell Lages (PMN)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justica e Cidadania

Titulares

Deputado Ricardo Rios Deputado Rafael Leitoa Deputado Antônio Pereira Deputado Zé Inácio Deputado Vinícius Louro Deputado Rildo Amaral Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Wendell Lages Deputada Mical Damasceno Deputado Pastor Cavalcante Deputado Zito Rolim Deputado Hélio Soares Deputado Ciro Neto Deputado Adriano

PRESIDENTE Dep. Ricardo Rios VICE-PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa REUNIÕES:

<u>SECRETÁRIA</u>

II - Comissão de Orçament o, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE Dep. Neto Evangelista VICE-PRESIDENTE Dep. Pastor Cavalcante

> **REUNIÕES SECRETÁRIA**

Titulares

Deputado Neto Evangelista Deputado Pastor Cavalcante Deputado Zé Gentil Deputado Ariston Sousa Deputado Hélio Soares Deputado Ciro Neto Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Adelmo Soares Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Edivaldo Holanda Deputado Zito Rolim Deputado Vinícius Louro Deputado Fernando Pessoa Deputado César Pires

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Duarte Júnior Deputado Zé Inácio Deputada Mical Damasceno Deputado Edivaldo Holanda Deputado Hélio Soares Deputado Rildo Amaral Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares Deputado Ariston Sousa Deputado Dr. Yglésio Deputado Wendell Lages Deputado Vinícius Louro Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE Dep. Mical Damasceno VICE-PRESIDENTE Dep. Zé Inácio REUNIÕES:

SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE Dep. Adriano VICE-PRESIDENTE Dep. Dra Helena Duailibe

> REUNIÕES: SECRETÁRIA

Titulares Deputado Zito Rolim

Deputado Ariston Sousa Deputada Mical Damasceno Deputado Zé Gentil Deputado Vinícius Louro Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Duarte Júnior Deputado Fábio Macedo Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Dr. Yglésio

Deputado Fernando Pessoa Deputado César Pires

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>

Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Dr. Yglésio Deputado Antônio Pereira Deputado Ariston Sousa Deputado Vinícius Louro Deputado Ciro Neto Deputado Arnaldo Melo

<u>Suplentes</u>

Deputado Adelmo Soares Deputado Edson Araújo Deputado Zé Inácio Deputada Mical Damasceno Deputado Hélio Soares Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Adriano

PRESIDENTE Dep. Ciro Neto VICE-PRESIDENTE Dep. Carlinhos Florêncio REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE Dep. Felipe dos Pneus VICE-PRESIDENTE

Dep. Zito do Rolim REUNIÕES

SECRETÁRIA

<u>Titulares</u>

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus Deputado Paulo Neto Deputado Zito Rolim Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Hélio Soares Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Arnaldo Melo

<u>Suplentes</u>

Deputado Antônio Pereira Deputado Dr. Yglésio Deputado Edson Araújo Deputado Fábio Macedo Deputado Vinícius Louro Deputado Rildo Amaral Deputado Rigo Teles

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio Deputado Zé Inácio Deputado Duarte Júnior Deputado Fábio Macedo Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Fernando Pessoa Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Felipe dos Pneus Deputado Ricardo Rios Deputado Zé Gentil Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Ciro Neto Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE Dep. Doutor Yglésio VICE-PRESIDENTE Dep. Fábio Macêdo REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE Dep. Hélio Soares VICE-PRESIDENTE Dep. Felipe dos Pneus

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Deputado Fábio Macedo Deputado Paulo Neto Deputado Pastor Cavalcante Deputado Felipe dos Pneus Deputado Dr. Leonardo Sá Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira Deputado Duarte Júnior Deputado Prof. Marco Aurélio Deputado Rafael Leitoa Deputado Vinícius Louro Deputado Rildo Amaral Deputado César Pires

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>

Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Adelmo Soares Denutado Rafael Leitoa Deputado Zé Gentil Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Rildo Amaral Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira Deputado Duarte Júnior Deputado Paulo Neto Deputado Ricardo Rios Deputado Hélio Soares Deputado Fernando Pessoa Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE Dep. Adelmo Soares VICE-PRESIDENTE Dep. Rafael Leitoa REUNIÕES:

SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE Dep. Zito do Rolim VICE-PRESIDENTE Dep. Ricardo Rios REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares Deputado Zito Rolim Deputado Ricardo Rios Deputado Edson Araújo Deputado Vinícius Louro

Deputado Prof. Marco Aurélio

Deputado Fernando Pessoa Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda Deputada Mical Damasceno Deputado Rafael Leitoa Deputado Zé Inácio Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Ciro Neto Deputado Adriano

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Deputado Wendell Lages Deputado Paulo Neto Deputado Fábio Macedo Deputado Antônio Pereira Deputado Hélio Soares Deputado Fernando Pessoa Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Ariston Sousa Deputado Carlinhos Florêncio Deputado Zito Rolim Deputado Felipe dos Pneus Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Rildo Amaral Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE Dep. Wendell Lages VICE-PRESIDENTE Dep. Pastor Cavalcante REUNIÕES:

SECRETÁRIA

PRESIDENTE Dep. Rafael Leitoa

VICE-PRESIDENTE Dep. Ciro Neto REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Titulares

Deputado Rafael Leitoa Deputada Mical Damasceno Deputado Dr. Yglésio Deputado Duarte Júnior Deputado Dr. Leonardo Sá Deputado Ciro Neto Deputado Adriano

Suplentes Deputado Ariston Sousa Deputado Felipe dos Pneus Deputado Pastor Cavalcante Deputado Zé Gentil Deputado Dr. Leonardo Sá Deputada Dra Helena Duailibe Deputado Rigo Teles



<u>ORDEM DO DIA</u> SESSÃO ORDINÁRIA – DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020

I- PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1° E 2° TURNOS- REGIME DE URGÊNCIA (REQs N°s 320,321,327)

1.PROJETO DE LEIN° 292/2020, DEAUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, COMO ÓRGÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, A POLÍCIA PENAL, REORGANIZA O SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO GRUPO SEGURANÇA DO PLANO GERAL DE CARREIRAS, CARGOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - PGCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RAFAELLEITOA. O SUBTITUTIVO N°1, SUGERIDO PELO PODER EXECUTIVO AO REFERIDO PROJETO, DEPENDE DE PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADÂNIA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÃO DO TRABALHO.

- 2. PROJETO DE LEIN° 299/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA MILITAR E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 10.131, DE 30 DE JULHO DE 2014, DA LEI N° 10.669, DE AGOSTO DE 2017, E DA LEI N° 10.823 DE 26 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEPENDE DE PARECER DAS COMISSÕES TÉCNICAS.
- 3. PROJETO DE LEI N°317/2020, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE PROMOVE A CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. <u>COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.</u>
- 4. PROJETO DE LEI N°318/2020, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS MENSAIS DO CONSELHEIRO, DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA ACATANDO EMENDA- RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.
- 5. PROJETO DE LEIN° 572/2019, DEAUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE OS OBJETIVOS E SOBRE A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DO BACANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE RELATOR DEPUTADO ADELMO SOARES.

<u>II- PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u> <u>1° E 2° TURNOS</u> <u>REGIME DE URGÊNCIA(RL N° 1.032, ART. 3°)</u>

6. PROJETO DE LEI N° 425/19, DE AUTORIA DA DEPUTADO DANIELLA TEMA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR AMPLA DIVULGAÇÃO À CENTRAL DE ATENDIMENTO Á MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (DISQUE 180), NOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADADANIA .RELATOR DEPUTADO WENDELL LAGES.,

7.PROJETO DE LEIN° 503/19, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA TEMA, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO A CAMPANHA "MAIS MULHERES NA POLÍTICA. COM PARECER FAVORÁVEL EMITIDO EPLA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. RELATOR DEPUTADO WENDELL LAGES.

III-REQUERIMENTO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

8. REQUERIMENTO Nº 296/2020, DE AUTORIA DO **DEPUTADO ADRIANO**, À PREFEITURADE SÃO LUÍS, NA PESSOA DO SENHOR PREFEITO EDIVALDO HOLANDA JR., BEM COMO **AOS** SECRETÁRIOS DAS PASTAS COMPETENTES SOLICITANDO INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE O NÃO FUNCIONAMENTO DOS BANHEIROS PÚBLICOS NA PRAÇA NAURO MACHADO E NO CENTRO HISTÓRICO; A FALTA DE RECURSOS AO PROGRAMA OFICINA ESCOLA, QUE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS NÃO RECEBE RECURSOS DA PREFEITURA; O PROGRAMA CASA DO BAIRRO, ONDE DEVERIA SER UM FACILITADOR PARA QUE POLÍTICAS PÚBLICAS CHEGUEM AOS MAIS NECESSITADOS. REQUER AINDA O CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INDEFERIDO. O AUTOR RECORREU AO PLENÁRIO. TRANSFERIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DO AUTOR (1°SESSÃO)

IV - REQUERIMENTOS A DELIBERAÇÃO DA MESA

- 9. REQUERIMENTO Nº 324/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO, PARA QUE, DEPOIS DE OUVIDAAMESA, SEJAM SOLICITADAS AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO CEL QOPM PEDRO DE JESUS RIBEIRO DOS REIS, INFORMAÇÕES REFERENTES AO QUANTITATIVO EXATO DE: POLICIAIS MILITARES NA ATIVA, CARGOS EM VACÂNCIA E POLICIAIS MILITARES QUE FORAM PARA A RESERVA NO ANO DE 2019. TRANSFERIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DO AUTOR. (1° SESSÃO).
- 10. REQUERIMENTO N° 325/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DETINHA, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDA A MESA, SEJA CONCEDIDO 07 (SETE) DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ACRESCIDO DE 114 (CENTO E QUATORZE) DIAS DE LICENÇA, EM CARÁTER PARTICULAR, TOTALIZANDO 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS, A CONSIDERAR DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020.
- 11. REQUERIMENTO Nº 326 / 2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, SOLICITANDO QUE, APÓS OUVIDA A MESA, SEJAM JUSTIFICADAS AS SUAS FALTAS, NAS SESSÕES PLENÁRIAS NOS DIAS 04 E 05 DE AGOSTO DO ANO EM CURSO, CONFORME ATESTADO MÉDICO EM ANEXO.

Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte.

> Presidente Deputado Othelino Neto Segundo Secretário, Senhor Deputado Antonio Pereira.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Adelmo Soares, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda. Edson Araújo, Fábio Braga, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Pastor Ribinha, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Roberto Costa, Wellington do Curso e Zé Inácio

QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Lula. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano, Carlinhos Florêncio, Detinha, Felipe dos Pneus, Hélio Soares, Professora Socorro Waquim, Toca Serra, Valéria Macedo, Vinícius Louro, Zito Rolim.

I-ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da sessão anterior e do texto bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Ata lida e considerada aprovada.

II-EXPEDIENTE.

MOÇÃO Nº 041 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Manoel Arias de Sousa Santos**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO Nº 042 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Adriana Patrícia Verde Mondego**, bombeira civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO Nº 043 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Marliny Silva**, bombeira civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO N° 044 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Wilson Rodrigues Ferreira**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO Nº 045 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Diogo Arouche dos Santos**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO N° 046 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Jhones de Sousa da Silva**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO Nº 047 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Sabrina Rose Santos Rocha de Sá**, bombeira civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-

19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO Nº 048 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **David Moreira Leite**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

MOÇÃO N° 049 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos a **Josenilton Aroucha Furtado**, bombeiro civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde púbica no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

REQUERIMENTO N° 327/2020

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requeiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, seja discutido e votado em Regime de Urgência, em uma Sessão Extraordinária, a ser realizada logo após a aprovação do presente Requerimento, os Projetos de Lei Nº 292 e 299/20, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 22 DE SETEMBRO DE 2020. - Dep. Rafael Leitoa - Líder do Governo

REQUERIMENTO Nº 328/2020

Senhor Presidente,

Requerimento solicitando que seja enviada mensagem de aplausos ao Colégio Militar Tiradentes II, em Imperatriz, que foi destaque na média do IDEB do Estado do Maranhão, alcançando a média de 6.2, sendo, portanto, a escola pública estadual com maior nota.

Com tal feito, a escola é 1º lugar geral no Maranhão e 1º lugar das Escolas Públicas do Estado no Enem/2019, ultrapassando a meta estabelecida pelo MEC para 2021.

O reconhecimento é para todos os professores, coordenação pedagógica, os alunos, a direção, ao comando geral da PM e à Seduc, por essa grandiosa conquista.

Plenário "Deputado Nagib Haickel" do Palácio "Manoel Bequimão" em 18 de setembro de 2020. - Prof. Marco Aurélio da Silva Azevedo - Deputado Estadual-PCdoB

REQUERIMENTO Nº 329 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 109/2019 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO Nº 330 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 34/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO Nº 331/2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 282/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO Nº 332 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 320/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO Nº 333 / 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação



em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 279/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO Nº 334/2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 281/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

REQUERIMENTO N° 335/2020

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, após a aprovação do Plenário, que seja submetido ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de lei 191/2020 de minha autoria.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 21 de setembro de 2020. – ADRIANO – Deputado Estadual – PV

III-PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhores Deputados, não há ninguém inscrito, por ora, no Pequeno Expediente. Vou suspender a Sessão, por dois minutos ou até que alguém se inscreva. Deputado César Pires, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES (sem revisão do orador) - Que Deus abençoe todos nós! Senhor Presidente, Othelino Neto, Senhores da Mesa, meus pares aqui presentes, galeria, imprensa, senhores servidores. Ouvi, por duas vezes, Deputado Yglésio, Deputado Fábio Macedo, um programa da Globo, tratar sobre helicóptero, aqui no Maranhão. Alegava aquela emissora de televisão, em programas do Bom Dia Brasil, que uma aeronave estava, há dois anos, parada no hangar, em Osasco, São Paulo, para fazer um reparo e que esse reparo até agora não havia sido feito, depois de dois anos. Essa aeronave custou R\$ 15 milhões, é um SC145, de última geração, que tem capacidade para voos noturnos e pode levar até 12 policiais militares. O valor do serviço: 600 mil reais. No momento de pandemia, esse helicóptero poderia ser, e pode ser, um instrumento valioso para a busca de até dois pacientes de transportes para São Luís ou outros centros mais avançados, considerando que ele tem capacidade de operação à longa distância. Em contrapartida, o governo do Estado alugou três helicópteros de menor capacidade que já consumiram 32 milhões de reais, e o valor do conserto da aeronave era de apenas 600 mil reais. Instado por esse programa de televisão, esses programas de televisão, o governo do Estado disse que não fazia o reparo ou não poderia pagar o reparo por questões orçamentárias durante a pandemia. Assustame, senhores, com dados técnicos da LOA aprovada aqui por esta Casa, que só para a comunicação, nós tivemos 76 milhões de reais que poderia ter tido uma parte remanejada para poder pagar 600 mil da aeronave. Eu lamento que o governo priorize as suas publicizações, publicizações essas, às vezes, totalmente divorciadas do contexto da própria sociedade, para alugar aeronave de 32 milhões de reais e deixar uma aeronave de última geração por fora em um hangar de Osasco, servindo de crítica em níveis nacionais. Senhor Governador, V.Exa. é um demagogo, um mentiroso quando disse que é uma questão orçamentária. V.Exa. deveria ter um pouco mais de zelo com a vida pública, um pouco mais de zelo com o tratamento das pessoas que necessitam e ter transformado aquele helicóptero, com 600 mil reais, em um meio de transporte da covid, das pessoas alcançada pela Covid-19. Dá demonstração mais uma vez acabada do deszelo que o governo tem com o povo do Maranhão. Resposta esfarrapada de que não tem recursos para pagar 600 mil, e tem para pagar 32 milhões de aluguéis de aeronave. Se dividir as duas por dois, dá 18 milhões, mas não foram pagos, e está lá e ainda se encontra no hangar em Osasco. Prefere o Senhor Governador vender mentiras nos meios nobres de comunicação a reparar uma aeronave que pode salvar vidas de pessoas. Senhor Governador, V.Exa. tem que ser um pouco mais humano, V.Exa. deve ter um pouco mais de critério gerencial, V.Exa. deve ter um pouco mais de critério administrativo e, sobretudo, de escolhas entre o que deve ser feito e o que não deve ser feito. Os helicópteros alugados são bem menores, os dois, do que o EC145 comprado por 15 milhões pelo governo passado e abandonado por V.Exa., que alugou a preço de outro os outros dois helicópteros. Senhores, eu digo para vocês que o governo pagou 237 mil e não pagou mais o resto, ficaram faltando aí pouco mais de 300 mil reais para que ele pudesse levar a termo o reparo da aeronave. Mentiroso, demagogo, hipócrita, falso! Vende mentira na televisão a custo de ouro, mas não pode salvar vidas com 600 mil reais. E que alguém diga, se alguém quiser contestar o que eu estou dizendo, a liderança do governo ou qualquer outra pessoa que conteste o programa da Globo, porque o que eu tenho aqui foi extraído dos meios de comunicação do Jornal Bom Dia Brasil, com a resposta do governo que não tem dotação orçamentária, mas, se tiver oportunidade, direi também àquela emissora que foram 76 milhões para a Comunicação. Senhores, esse é o governo que nós temos, e essa é a Assembleia que nós temos, que se silencia também, porque não fiscaliza, não cumpre o seu mister de fiscalização. Esta Casa nunca apurou, nunca conseguiu apurar um dos pressupostos básicos, regimentais e condicionais que é justamente o de fiscalizar o governo. Nunca conseguiu, ela se curva, se agacha, se amiúda, se apequena, não tem coragem de reagir diante disso, diante dos fatos, não tem coragem de abrir um processo de encaminhamento, até mesmo uma CPI, para apurar essas situações, é como se o governo fizesse o melhor governo do mundo e a Assembleia dissesse amém ao pior governo do Brasil. Muito obrigado!

- O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA Senhor Presidente, Questão de Ordem.
- O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO Deputado Rafael.
- O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA Tem alguém inscrito?
- O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO Não.
- O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA Eu gostaria de me inscrever.
- O SENHOR PRESIDENTE OTHELINO NETO Vossa Excelência? Deputado Rafael Leitoa, por cinco minutos, em seguida o Deputado Dr. Yglésio. Peço só aos dois que assinem ali o documento do Pequeno Expediente.
- O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA (sem revisão do orador) Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, colegas, galeria, imprensa e telespectadores que nos acompanham na TV Assembleia e nas redes sociais. Senhor Presidente, não poderia deixar de vir à tribuna, apesar de o fato ter ocorrido na semana passada, mas merece muito destaque não só por nós, parlamentares, mas por toda a sociedade maranhense, o fato do estado do Maranhão ter atingido a maior nota do IDEB, na sua história. Fruto de muito trabalho, de muita dedicação, de muito empenho, por parte do Governador Flávio Dino, do Secretário de Educação, Felipe Camarão, que, neste momento, Senhor Presidente



Othelino, entrega mais uma escola reformada, que é o Centro de Ensino Professor Robson Campos Martins, em Paço do Lumiar, trazendo dignidade aos nossos estudantes. Durante a pandemia, o governo foi presente, inclusive distribuindo chips para internet com 20 gigas, enquanto o governo de São Paulo entregava chip de 2 gigas, o estado do Maranhão entregava de 20 gigas para que os alunos pudessem acompanhar as aulas remotas, as aulas online. Isso resulta em quê? Em melhoria do ensino, melhoria do aprendizado e colocando o Maranhão hoje como o 3º estado do Nordeste com o melhor índice de desenvolvimento econômico. E gostaria de destacar que a metodologia, a forma pedagógica como o estado mudou, muito, com relação aos Centros de Tempo Integral, com relação aos IEMAs, fez com que a nossa juventude, hoje, fosse protagonista da sua própria história. E não apenas em investimentos na Região Metropolitana ou em São Luís, mas interiorizando a educação pública de qualidade, foi assim na Região Sul, na Região Tocantina, na Região Central do Maranhão, e principalmente na região em que eu aqui represento, que é a Região Leste do estado do Maranhão. Quero destacar aqui, Professor Marco Aurélio, os avanços no nosso município, pois o IEMA, escola que foi fruto do meu primeiro pronunciamento, ainda em 2015, como Deputado Estadual, pois passou 6 anos abandonada aquela obra, hoje se destaca como o melhor IEMA do Maranhão, no IDEB, atingindo a nota de 5.3, referência hoje entre os Centros em Tempo Integral Profissionalizante, os IEMAs, colocando dignidade àqueles alunos. Venho aqui destacar também, o Centro de Ensino integral Jacira de Oliveira e Silva, que, dentre os 73 Centros de Educação em Tempo Integral, atingiu a segunda colocação com grandes outros destaques em avaliações externas, inclusive, no sábado, fizemos uma solenidade para homenagear e parabenizar aqueles professores, alunos, funcionários, todos os servidores que fazem o Jacira. E queria também destacar, Senhor Presidente Othelino, a Escola Militar Tiradentes V, a melhor escola do Maranhão, com um IDEB de 7.3, ensino fundamental, anos finais. A melhor escola pública do Maranhão é o Colégio Militar Tiradentes V, fruto da parceria com o município, com o Prefeito Luciano e a Secretária, ex-Secretária Dinair Veloso, com relação à implantação do ensino fundamental naquela escola, transformando, em pouco mais de dois anos, a melhor escola do Estado do Maranhão, fruto de investimento sério, determinado, onde a única política pública que pode, de fato, desenvolver e libertar um Estado, é a educação. Distante do tempo passado, enquanto televisores substituíam professor, hoje, no Maranhão, a educação é em tempo integral, é o aluno o dia inteiro na escola. Hoje, nós temos laboratório de robótica, laboratório de física, laboratório de ciência. E é dessa forma que nós vamos continuar avançando, pautado na política pública eficiente, ajudando a erradicar o analfabetismo, que hoje ainda assola 14%, mas quando assumimos o governo era com quase 20% da população analfabeta, resquícios de uma gestão atrasada, arcaica, que não investia nas pessoas, e que, na verdade, alijava toda uma geração de jovens maranhenses. Fruto desse trabalho, senhoras e senhores, é que, graças a ele, conseguimos dobrar o número de matrículas na rede estadual de ensino no município de Timon, saímos de pouco mais de 05 mil estudantes, para mais de 10 mil habitantes. E nós ainda temos um alento, pois temos Teresina, capital do Estado do Piauí ao lado, mas, como eu digo Deputado Professor Marco Aurélio, trouxemos os nossos jovens para casa. Hoje, os maranhenses estudam no Maranhão, e hoje são referências com relação ao IDEB. Então, eu quero aqui parabenizar o Secretário Felipe Camarão, pelo resultado histórico e quero também parabenizar o nosso Governador Flávio Dino, pelo investimento sério, focado e determinado, que, neste exato momento, está inaugurando mais uma escola no nosso estado. Então, é dessa forma, Senhor Presidente, que nós vamos avançar e desenvolver o nosso estado. Bom dia a todos!

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - O Deputado Yglésio e o Deputado Adelmo, inverteram a ordem das falas. Deputado Adelmo Soares, V.Exa. tem cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais colegas Deputados e Deputadas, a todos que nos assistem. Mais uma vez, eu subo a essa tribuna, e escuto o nosso companheiro Rafael Leitoa, Deputado atuante, nosso líder, fazer

uma explanação dos avanços na educação, principalmente no IDEB da cidade de Timon. Outrora, já fiz aqui um comparativo entre a atuação da Guarda Municipal de Timon com relação a de Caxias, e, realmente, a nossa situação na nossa cidade é cada vez pior. Se já não bastassem tantos e tantos desmandos, tantas e tantas veiculações de matérias comprovando fraudes ou mostrando irregularidades em contratos, sobretudo, em aluguéis de carros e automóveis, nós ficamos estarrecidos ao perceber que a educação, pilar de desenvolvimento de qualquer cidade e região, pilar que mostra o desenvolvimento de sua cidade, em Caxias, nós caímos, septuagésima quarta posição, Deputado Neto Evangelista, mostrando que nossa cidade afunda numa administração que não tem respeito, principalmente num dos principais pilares de desenvolvimento da cidade, que é a educação. Como se já não bastasse não pagar o abono dos professores, como se não bastasse não chamar os concursados aprovados, não incentivar a educação básica fundamental da nossa cidade, não concluir uma creche em 4 anos de gestão pública, 4 anos se passaram e atual gestão do Prefeito Fábio Gentil não concluiu uma só creche, deixadas para serem concluídas na administração do ex-Prefeito. Como se não bastasse isso essa semana ainda vai entregar merenda escolar apenas 4 itens: uma sardinha, um flocão, um pacote de bolacha e acho que um arroz. Um absurdo de gestão pública que leva Caxias a cair a patamares jamais imaginados. É uma vergonha a administração pública! Caxias não merece isso, Caxias tem que avançar, se desenvolver e principalmente, Deputado César Pires, V. Exa. que é um professor nato, nós sabemos que a educação de Caxias está afundando, ainda mais, numa gestão que não tem princípio, não há um programa social, não há uma política pública voltada para atendimento aos alunos. Transporte escolar deficitário, escolas caindo aos pedaços. É uma simples vergonha a administração atual, Deputado Roberto Costa, e nós precisamos denunciar sim, esses desmandos, porque se estivesse faltando recurso era uma coisa, mas Caxias recebe valores vultuosos, valores muito altos para a sua gestão. O que falta é amor à cidade, o que falta é o princípio da probidade e o que falta, sobretudo, é respeito à população de Caxias, que não aguenta mais quatro anos de atraso, quatro anos sem avançar. E agora, para completar, na 74ª posição do IDEB, perdendo para cidades menores, pequenas, com todo respeito a elas, mas que estão com uma gestão pública voltada para o desenvolvimento e a nossa, infelizmente, sucumbe numa administração que não quer o bem da sua cidade, do seu povo. Por isso, Senhor Presidente, nesse ato, hoje, aqui na minha fala, eu chamo a atenção para a educação de Caxias que, infelizmente, Deputado Professor Marco Aurélio, sucumbe, cai, e vergonhosamente amarga a 74ª posição, posição de número 74 no ranking do estado do Maranhão, perdendo para as cidades menores, por simplesmente falta de uma gestão pública eficiente e de qualidade. Era só isso, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO

– Deputado Professor Marco Aurélio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Deputados, Deputadas, povo do Maranhão que acompanha esta sessão, Deputado Rafael Leitoa, que já ocupou essa tribuna para falar sobre o resultado do IDEB, eu não poderia deixar de vir aqui porque é uma causa da qual participamos muito de perto, acompanhamos, buscamos contribuir e sabemos o que significa o crescimento do IDEB do Maranhão. Nós sabemos que esse crescimento, que a gente afere com o número, representa, de fato, o resultado, a aprendizagem, uma segurança de que o aluno está indo para o caminho certo, Deputada Thaiza, para se ter a confiança de que a educação do Maranhão está avançando e não retrocedendo como no passado, o que é algo muito importante para o nosso povo. O resultado dos investimentos na educação não vem da noite para o dia, não é igual de repente você estar em uma motocicleta, fazer uma manobra e a motocicleta já sair virando. É igual uma locomotiva, é igual a um navio, que você faz uma manobra e lá na frente que dá o resultado. Quando o Governador Flávio Dino assumiu o governo, em 2015, não existiam escolas de tempo integral na rede estadual, mas hoje já são quase 100, um investimento que antes não se via. Não existia na rede estadual um ensino técnico profissionalizante, mas hoje existem dezenas de IEMAs que projetam os sonhos desses jovens, que

reforçam a esperança, que dão ferramentas. O menino, que antes não tinha uma perspectiva, hoje ganha campeonato de robótica em nível nacional e internacional, porque está se aprofundado na pesquisa científica, está se preparando com uma profissão para o mercado de trabalho. É uma base forte que transforma, que dá segurança, que empodera o jovem, que transforma realidades. O governo do Estado investiu na construção e na reforma, numa transformação de toda a estrutura física. É muito importante, porque faz com que o aluno se sinta prestigiado, valorizado, com condições boas para a aprendizagem. Tem investido na educação tanto para os alunos como também no fortalecimento dos professores, mas investiu também em toda uma expansão e uma preparação das atividades pedagógicas, falo aí do Pacto pela Aprendizagem que reforça não só o ensino médio, mas reforça, sobretudo, o ensino fundamental, mesmo sem ser uma competência do governo do Estado, mas esse Pacto pela Aprendizagem faz uma parceria com as prefeituras, com as secretarias municipais de educação, e coloca ferramentas que ajudam as prefeituras a terem o melhor resultado. Eu falo do sistema de avaliação externa, própria, que é o CEAMA. Esse sistema de avaliação, o próprio governo do Estado passa a monitorar os resultados, acompanhar melhor a aprendizagem dos alunos como avaliação própria, não somente com o SAEB, mas uma avaliação própria que acompanha melhor e vai trabalhando ali quem pode melhorar. Terceirão não tira Férias, tantos investimentos que o governo do Estado conseguiu fazer e tem melhorado pra a nossa população, para os nossos estudantes. O governo do Maranhão recebeu com o IDEB 2.8, o governo Flávio Dino, foi para 3.1, e foi crescendo, foi crescendo, até chegar nesse resultado que tivemos na última semana. O terceiro maior IDEB do Nordeste, perdeu para estados, onde já tinha uma sequência de acertos de muitas décadas, mas mostrou que o caminho é exatamente esse. Eu não poderia deixar de parabenizar o Governador Flávio Dino por essa prioridade, assim como o Secretário Felipe Camarão, todos os gestores de todas as escolas do Maranhão, os professores, os alunos, as UREs e, por sinal, Presidente, parabenizar a URE de Imperatriz, nas pessoas da professora Orleane e da professora Sueli. A URE de Imperatriz teve resultado fantástico, um resultado de crescimento em todas as escolas, e faço questão de destacar, representando a todas, uma escola que é orgulho para Imperatriz: Colégio Militar Tiradentes II, que teve a maior nota do Ideb dentre todas a escolas públicas do estado. De todas as redes, o Colégio Militar Tiradentes II teve a média 6.2 no ensino médio. Foi a maior nota de todas as escolas estaduais. E eu faço questão de parabenizar não só o comando da Polícia como também a Secretária de Educação, mas também a gestão do Coronel Cavalcante que, no ensino fundamental, foi média 7.0 e, no ensino médio, 6.2. Um resultado fantástico. Faço questão de parabenizar o Colégio Militar Tiradentes II, de Imperatriz, na pessoa do Coronel Cavalcante, com todos os estudantes, com todos os professores, mas também todas as escolas de Imperatriz de ensino médio da rede pública estadual. Faço questão de parabenizar cada uma. Parabenizo a Escola Tancredo Neves onde foi implantada a escola em tempo integral e que, em tão pouco tempo, já trouxe um crescimento que se tornou um dos mais importantes resultados de todos do Maranhão, inclusive de todas as escolas de tempo integral do estado do Maranhão. É assim que o Estado vai continuar avançando. Nós nos inspiramos nesse resultado, nesse exemplo, nessa busca. A luta que estamos travando em nível político nos traz também essa necessidade e essa compreensão de que é preciso investir na educação para que a gente possa trazer cada vez mais para o nosso jovem e para nossa criança uma segurança de que o amanhã será melhor, uma segurança de que são passos certos para uma transformação, para uma independência, para um empoderamento para que o jovem possa sonhar e realizar. Eu agradeço, Senhor Presidente, e parabenizo todos que são responsáveis por esse fortalecimento da educação no estado do Maranhão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, a Deputada Dra. Thaiza Hortegal.

A SENHORA DEPUTADA DRA. THAIZA HORTEGAL (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos. Hoje subo a esta tribuna, muito feliz e muito grata a Deus, porque um tema muito interessante, um tema de

grande importância viemos tratar aqui, que é sobre o Ideb. Venho desta vez destacar e com muita felicidade falar da nota que Pinheiro teve no Ideb, que foi nos últimos sete anos a maior nota alcançada. Pinheiro teve 3.6 na última nota do 5º ano, Deputado Rafael Leitoa, mas nós conseguimos passar para 5; no 9º ano, conseguimos passar de 3.9 para 4.5, a maior nota já obtida desde 2013, o que é fruto das ações que a Prefeitura tem feito em conjunto, em parceria também com o governo do Estado, tirando da estagnação que existia dentro daquele município. Vemos que isso é fruto dos investimentos na área da saúde, o respeito pelos profissionais, investimento que hoje nós praticamente, o Prefeito João Luciano completa 100% das escolas daquele município totalmente reformadas. Foi totalmente retirado o transporte pau de arara, que não existe mais hoje, dentro de Pinheiro, como transporte das crianças. Hoje nós contamos com 14 ônibus escolares para fazer o transporte com segurança. Os investimentos na capacitação dos professores, que é feito sempre, além da valorização como agora com a aprovação do plano de cargos e carreiras. Então, muito se tem feito, muito investimento e o resultado é esse. Nós ficamos imensamente felizes, portanto, quero parabenizar aqui o nosso Secretário Municipal, Augusto Miranda, por sua incansável luta diária para melhorar a educação daquele município. A nossa Secretária e gestora Dauri Leidiane Rolam, que também tem feito um belíssimo trabalho junto ao Secretário Felipe Camarão, a quem eu estimo aqui com toda a minha admiração e minhas respeitosas homenagens, porque tem sido um grande guerreiro levantando esses índices positivamente para todo o Maranhão, assim como os professores e coordenadores e, em especial, o Prefeito que não tem deixado um minuto de acreditar que esse momento chegaria e que nós conseguiríamos abater essa nota, que nós conseguiríamos alcançar esse grande objetivo. O grande intuito é que, em 2022, possamos chegar à nota 6. Esse é o nosso sonho, isso é o que nós realmente tanto almejamos, é para isso que nós lutamos tanto. Então, nunca foi desperdício investir na educação, nunca foi algo que deixado para trás ou que simplesmente foi apenas mais um gesto. Investir na educação é investir cada dia mais em crianças, jovens e adolescentes talentosos, de bom caráter, de boa índole e, acima de tudo, no futuro de um grande País, de um grande Estado e de um grande município. Parabéns à cidade de Pinheiro e parabéns ao Maranhão por essa nota histórica alcançada.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Dr. Yglésio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA (Questão de Ordem) - Senhor Presidente, só um minuto, para não ter confusão. Quando eu me referi ao fato de que a Escola Militar Tiradentes, que fica em Timon, teve o maior Ideb do Maranhão, foi no Ensino Fundamental, anos finais, nota 7.3, a melhor escola. Deputado Marco Aurélio subiu à tribuna colocando que o Colégio de Imperatriz foi a melhor Escola Militar. O Deputado Roberto Costa, que está ansioso para falar, porque Imperatriz e Bacabal empataram na melhor nota do Ensino Médio Portanto, são duas séries diferentes, são duas avaliações distintas: Timon, primeiro lugar no Ensino Fundamental, séries finais, e Bacabal e Imperatriz empatando no Ensino Médio. Então, resultados positivos do Ideb. Só para destacar, eu esqueci de colocar que Timon saiu da posição 76ª para a 5ª posição nos anos iniciais, e saiu de 53º para 3º lugar, do Maranhão, para os anos finais. Obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Senhoras e senhores, Senhor Presidente. subo a esta tribuna para relatar o ocorrido na noite do último sábado, quando o motorista de ônibus, Francisco Teixeira, foi assassinado a tiros dentro do coletivo que ele mesmo conduzia na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nas proximidades do elevado do bairro da Cohama. Os criminosos adentraram no coletivo que fazia linha Bequimão/Ipase, da empresa Ratrans, e quando o coletivo se aproximava do elevado da Cohama anunciaram o assalto. Os assaltantes



mandaram o motorista parar o ônibus, mas o motorista aparentemente se negou. Então, eles pularam a catraca indo para a parte dianteira do veículo e efetuaram vários disparos contra o motorista. Um dos tiros, inclusive, atingiu a cabeça do motorista que infelizmente morreu no local. Após matarem o motorista, os assaltantes fugiram levando os pertences dos passageiros e toda a renda do ônibus. Após o crime, a Polícia Militar foi acionada, conseguiu prender um dos suspeitos que confessou o latrocínio e disse à polícia onde estava o segundo envolvido no crime. A polícia foi até a casa do outro suspeito e efetuou a prisão dele. Ambos os homens foram conduzidos para o sistema prisional e até esse momento lá se encontram. Para nós é uma preocupação muito grande o que ainda acontece e principalmente a conduta do comandante da Polícia Militar encerrar a atividade do Batalhão Tiradentes que efetuava o policiamento das linhas de ônibus, apresentando um resultado muito favorável no que tange à redução dos assaltos na cidade de São Luís. Ora, se nós temos uma ação policial que está dando resultado, a manutenção da mesma é um princípio basilar dentro de qualquer governança corporativa numa instituição como a Polícia Militar. O encerramento das atividades periclitou e resultou na morte de um motorista, de um pai de família, de alguém que agora, no exercício do seu trabalho, deixa a família e filhos. Nós não podemos compactuar com um cancelamento de atividades de um batalhão como o Batalhão Tiradentes, muito infelizmente. Nós temos que pedir, aqui nesta tribuna, que seja revista a atuação do comandante da PM e que as atividades do Batalhão Tiradentes sejam prontamente restabelecidas. Já há um indicativo de aumento de assalto a coletivos na capital do Maranhão, em São Luís, por conta das atividades terem sido suspensas. Isso é algo inaceitável e isso periclita pais de famílias, que inclusive a gente precisa levantar a discussão nesta Casa e na Casa Legislativa Municipal, de um adicional de periculosidade majorado para motoristas de ônibus, tendo em vista que o nosso sistema de segurança ainda precisa de aperfeiçoamento para reduzir cada vez mais esse tipo de ação. Fica o nosso respeito à família do nosso Francisco Teixeira e, em nome da Comissão de Direitos Humanos desta Casa, nós lamentamos o episódio e pedimos que a Polícia Militar do Maranhão, reveja a retomada das atividades do Batalhão Tiradentes. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhores Deputados, nós encerramos o Pequeno Expediente. Nós temos dois inscritos ainda? Então, eu vou garantir a inscrição dos dois e em seguida vamos começar a Ordem do Dia. Deputado Roberto Costa, invertendo com o Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado, que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o estado do Maranhão e sobre a sua população, as mesmas mãos de Deus que me trouxeram aqui na manhã de hoje. Na última quarta-feira, senhoras e senhores, rapidamente passou um filme na minha cabeça de toda a minha história, minha trajetória de vida. Fiz uma agenda e um compromisso na cidade de Urbano Santos, já concluí por volta das 17 horas e 30 minutos, e eu tinha dado a minha palavra à Deputada Daniella Tema que eu ia à cidade de Tuntum, e como eu havia me comprometido com a Deputada Daniella Tema que eu ia à cidade de Tuntum, na minha mente e na minha cabeça, eu não podia furar esse compromisso que eu sabia que era muito importante para a Deputada Daniella Tema por tudo o que estão enfrentando na cidade de Tuntum. Eu saí da cidade da Urbano Santos, por volta das 17h30min, com o coração apertado por achar que, quando chegasse ao evento, talvez já tivesse terminado. Eu cortei por dentro saindo de Urbano Santos, São Benedito do Ouro Preto, Vargem Grande, cortando por uma estrada horrível, onde o Deputado César Pires já denunciou inúmeras vezes, e o Deputado Wellington também, indo de Vargem Grande a Coroatá. Chegando à cidade de Peritoró, eu assumi o volante do veículo e dirigi até a cidade de Tuntum, então, não tenho como colocar a culpa em assessor e nem no motorista. Se, porventura, teve algum vacilo, foi o próprio Deputado Wellington que estava dirigindo. Chegando a Presidente Dutra, dobrando para a cidade de Tuntum, já na cidade de Tuntum, a dois quilômetros da cidade de Tuntum, numa curva chamada Curva da Vaca Morta, eu perdi o controle do veículo ao desviar de um animal na pista para não bater no animal, e é uma curva, um declive, uma descida, eu perdi o controle do veículo, capotei o veículo três vezes, mas, Graças a Deus, Deus me deu o livramento, graças a Deus, Deus estava comigo no veículo e Deus fez com que nada me acontecesse nem a meus assessores, (inaudível) Diniz que estava comigo e que é meu motorista, além de Meireles que também estava comigo. Graças a Deus, não sofreram nenhuma escoriação, nenhum tipo de fratura, só o trauma daquele episódio. Conseguimos sair do mato, conseguimos sair daquela vala, subir a avenida, ainda peguei uma carona e fui à convenção do Dida, candidato a prefeito na cidade de Tuntum. Quando cheguei, estava sendo finalizada, estava sendo concluída, mas ainda tive a oportunidade de agradecer pelo carinho e dizer que, na cidade de Tuntum, eu tenho uma amiga e uma irmã que é a Deputada Daniella Tema. Deputada Daniella Tema, todos os esforços que eu engendrei, todos os esforços que eu fiz para chegar àquela convenção foram pela amizade, pelo carinho, pelo respeito que eu tenho à senhora e a toda a população de Tuntum. Muito obrigado pelo apoio e pela atenção que a senhora teve comigo logo após o acidente. Agradeço as mensagens de todos os deputados, o carinho de todos vocês. Com certeza seria uma manhã triste se tivéssemos saído com uma vítima fatal daquele fatídico acidente, com certeza seria uma grande perda para o estado do Maranhão. Eu tenho a perfeita compreensão disso, mas Deus tem uma missão na minha vida. Pastor Ribinha, Deus tem um propósito na minha vida e a boa obra ainda há de ser concluída. E é por isso que eu estou aqui hoje, para honra e glória do Senhor, Deputada Mical. Para honra e glória do nosso bom Deus do livramento, que me deu, na noite de quarta-feira, a minha segunda data de nascimento. Pode ter certeza de que eu estou vivo, e muito vivo, para continuar fazendo o bem sem olhar a quem. Assim como fui fazer na cidade de Tuntum da minha amiga, minha irmã, Deputada Daniella Tema. Deputada Daniella Tema, aquele acidente só ocorreu porque eu tenho palavra. Muitas pessoas me disseram para eu não ir porque não daria tempo, mas eu fui porque eu tinha dado a minha palavra. O homem não pode prometer muito, mas o pouco que prometer, ele tem que honrar. Eu vou honrar a minha palavra que eu tinha dado à senhora. Agradeço a Deus por mais um dia de vida na sua presença. Para finalizar, falar das eleições em São Luís. Ontem, uma pesquisa manipulada foi divulgada, e eu vou falar dessa pesquisa manipulada, Dr. Yglésio, em outro momento, porque nós já conhecemos esse instituto que, em 2016, também manipulou informações para que o próprio candidato Braide pudesse participar do debate. Eu vou falar sobre essa pesquisa manipulada num momento oportuno, eu vou falar sobre essa manipulação e sobre a pesquisa divulgada. O Deputado Wellington não é pautado por blog e por pesquisa, o Deputado Wellington já tomou a decisão, só está faltando anunciar, mas tem um tempo para anunciar, e anunciou essa semana, mas pode ter certeza de que, ao anunciar o meu apoio à Prefeitura de São Luís, nós vamos fazer a diferença, vamos fazer a diferença, podem ter certeza disso, porque a covardia, a trairagem praticada pelo Senador Roberto Rocha, Presidente do PSDB, com o Deputado Wellington do Curso, estando em segundo lugar nas pesquisas para Prefeito em São Luís, e por que não participei de acordo, de pacote, de negociata e de negociação, o Senador Roberto Rocha e o Deputado Eduardo Braide é que devem se explicar para a população sobre que tipo de acordo foi esse. Prova disso é que eu não participei. A covardia e a trairagem de ter retirado o segundo colocado nas pesquisas para a Prefeitura em São Luís. A população está atenta. Eles só mataram um sonho, eu não desisti do sonho. Pode ter certeza de que, com a graça de Deus e a força do povo, ainda vou ser prefeito desta cidade, da minha cidade, da minha querida Ilha do Amor, da minha querida São Luís. Em 2020, não sou homem de ficar em cima do muro e de me esconder, já decidi e vou anunciar em breve o meu apoio à Prefeitura de São Luís. E pode ter certeza de que meus 10, 12, 15% e segundo colocado nas pesquisas farão a diferença, nós vamos para o segundo turno e vamos ganhar a eleição em São Luís, pode ter certeza disso, porque é a força do povo. E, senhoras e senhores, quem conhece o Braide não vota no Braide, é o que eu tenho e me limito a dizer neste momento. Pode ter certeza de que o candidato que eu vá apoiar não vai receber tapinha no ombro e levantar a mão dele e dizer

que eu estou apoiando, é o segundo candidato na rua, é o segundo prefeito na rua, está motivado, preparado, física, psicológica, mental e espiritualmente para parar somente dia 14 de novembro e colocar o candidato no segundo turno com a graça de Deus e a força da população de São Luís. Um dos candidatos com maior disposição, mais determinados, mais focados está vivo. Não foi acidente, não foi o capotamento que me tirou da disputa de São Luís, quem me tirou da disputa foi a covardia, a trairagem do Senador Roberto Rocha, líder do PSDB, mancomunado com o candidato Eduardo Braide que participou, que consentiu que juntos fizessem essa maldade, essa perversidade, essa crueldade com o Deputado Wellington do Curso, mas estou vivo e vou ajudar a decidir a eleição em São Luís, podem ter certeza disso. Ao meu Senhor Deus, criador do Céu e da Terra, Senhor dos Exércitos. Oh, pai amado, a Ti toda honra e toda glória! E, mais uma vez, humildemente, a minha gratidão pelo livramento, e pode ter certeza que vou continuar firme defendendo a população do meu estado, a população de São Luís. Obrigado a todos pelo carinho, pelo cuidado, pelas mensagens de apoio, pelas orações. Os últimos dias, em minha vida, não têm sido fáceis, de muitas provações - de muitas provações, mas saibam todos que eu tenho um Deus, tudo o que eu tenho é Dele e para Ele, e é quem tem me sustentado, o meu socorro vem do alto e é por isso que me deixa forte, muito forte, é o meu Deus, criador do Céu e da Terra, aquele que, desde o ventre da minha mãe, já me colocou sobre os seus cuidados.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Conclua, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Minha gratidão eterna a Deus, obrigado a todos pelo carinho, pelo cuidado pelas orações, obrigado, Senhor, obrigado meu Deus, obrigado meu Deus, obrigado meu Deus. Que Deus abençoe a todos!

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhores Deputados, em razão já de ter estourado o tempo do Pequeno Expediente, o último inscrito, Deputado Roberto Costa tem cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO - Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Marco Aurélio.

O SENHOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO (Questão de Ordem) - Solicito que, quando puder, possamos fazer um Minuto de Silêncio em respeito à memória do empresário Bebeto Teles, que faleceu nessa madrugada. Estava em tratamento de câncer em São Paulo, uma luta longa, mas, com muita perseverança. Sempre que eu falava com Bebeto, ele sempre demonstrava muito otimismo. Militante histórico do PDT, foi candidato a Deputado Estadual, em 2010, e era uma pessoa por quem tínhamos um enorme carinho, enorme respeito e, infelizmente, nesta madrugada, ele veio a óbito, em São Paulo. Solicito a V.Exa. que pudéssemos fazer um Minuto de Silêncio.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhores Deputados, vamos fazer um Minuto de Silêncio.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Senhor Presidente, o Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Só pedir a V.Exa. que possa incluir esse Minuto de Silêncio também, uma justa homenagem ao motorista de ônibus, o Francisco, que foi assassinado, no último final de semana, era um guerreiro, militante, que estava na luta, para que os cobradores não fossem demitidos. Hoje, os cobradores vivem

numa situação deplorável, onde o cobrador tem que prestar atenção no trânsito...

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Wellington, vamos fazer.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Cuidar do passageiro e ainda passar o troco. Então, um homem trabalhador que deixou a sua família, deixou muitos amigos e que possa ser incluída a homenagem ao motorista Francisco.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Peço que todos fiquemos em posição de respeito para fazer um Minuto de Silêncio, em razão do falecimento dos dois citados, aqui pelo deputado Marco Aurélio, o Bebeto Teles, também pelo motorista de ônibus que foi assassinado. Com a palavra, o deputado Roberto Costa.

O SENHOR DEPUTADO ROBERTO COSTA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, galeria, imprensa. Senhor Presidente, eu também venho destacar hoje aqui, como já fizeram alguns colegas nossos, como o Deputado Rafael Leitoa, e o Deputado Marco Aurélio, em relação ao resultado do IDEB do Maranhão, que trouxe assim avanços importantes, um resultado que nos alegra, porque isso é um indicativo muito forte que o nosso crescimento educacional em nível de qualidade, ele tem progredido, e eu não poderia também aqui deixar de destacar, com muita alegria, com muita satisfação, o resultado também da Escola Militar de Bacabal. O Colégio Militar Bacabal, que foi criado ainda em 2009, pelo Governador João Alberto, que naquele momento ele assumia o lugar da ex-governadora Roseana, que estava afastada por problemas de saúde, nós tivemos na época, também, a parceria do Deputado César Pires, que era o Secretário de Educação, que eu também preciso destacar também a sua participação na instalação desse Colégio junto com o Governador João Alberto, e esse Colégio, que, este ano, completou 10 anos, inclusive, no mês de fevereiro, nós fizemos aqui uma Sessão Solene em homenagem ao Colégio Militar de Bacabal, principalmente pelos resultados que o Colégio alcançou nesses últimos dez anos. Dezenas de centenas de estudantes que adentraram na universidade, na faculdade, em todos os cursos, curso de Medicina, curso de Engenharia, de Direito, em todo o Maranhão e em todo o Brasil, oriundos da formação do Colégio Militar de Bacabal, que tem na sua direção, hoje, Coronel Espíndola, que está há 10 anos à frente da organização, da coordenação do colégio, que trouxe resultados surpreendentes. E Bacabal, que sempre foi reconhecida como polo regional de educação, por ter colégio de qualidade, tanto na rede privada como na rede pública, hoje alcança, com esse resultado do Colégio Militar, na verdade, o seu ápice de termos o melhor resultado do IDEB do Maranhão. O Colégio Militar hoje é o primeiro lugar do Maranhão no ensino médio, foi quem alcançou a maior nota, isso é fruto do empenho da direção, por meio do Coronel Espíndola, dos professores que são extremamente envolvidos com a dinâmica da Escola Militar, os funcionários, os alunos, os pais e mães de alunos que participam diretamente da gestão, da administração e do acompanhamento da escola. Então, nós ficamos felizes, a cidade de Bacabal tem a Escola Militar como uma referência na nossa educação, e ela se tornou hoje, com esse resultado, uma referência estadual, inclusive nacional, porque das Escolas Militares, inclusive como tem o estado do Ceará que tem uma história muito mais antiga com as escolas militares, o Colégio Militar de Bacabal conseguiu notas maiores do que tanto a Escola Militar do Ceará, como a Escola de Bombeiros também do Ceará. Isso mostra o avanço da nossa educação, e, acima de tudo, o envolvimento, o envolvimento da direção da escola, e destaco aqui também o apoio que sempre tivemos também do atual Secretário de Educação, Felipe Camarão, que, em todos os momentos que nós procuramos o Felipe para buscar algum tipo de investimento, alguma reforma na escola, ele sempre foi extremamente aberto e cordial, sempre nos ajudando, ajudando a direção da escola para que a gente pudesse chegar nesse resultado. Então, eu quero aqui parabenizar a Escola Militar de Bacabal, o nosso Coronel Espíndola, que é o diretor dessa escola, mas em nome dele, eu quero parabenizar todos os funcionários, os alunos, que, na verdade, não foi

11

surpresa nenhuma, porque o trabalho que eles têm feito nesses dez anos, tem sido de um crescimento na qualidade de ensino fenomenal, e hoje nós temos por meio desse resultado, na verdade, digamos, a medalha de ouro, que é o resultado em 1º lugar dessa maior nota no Ensino Médio. Então, eu acho que a escola pública do Maranhão, ela está de parabéns! E o colégio de Bacabal merece os nossos aplausos e todas as nossas homenagens, inclusive homenagens que essa Casa já prestou. Muito obrigado, Senhor Presidente.

IV - ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES – Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado César Pires.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES (Pela Ordem) -Presidente, eu queria que o nosso querido relator, Deputado Rafael Leitoa, haja vista da forma que eu não concordo como a CCJ trabalha, eu vou continuar dizendo isso, eu acho que tem que ser um debate mais aberto... Obrigado, Presidente, e desculpem os meus pares aqui por ter tirado a máscara. Eu estou dizendo aqui que agora mesmo, eu assinei dois projetos de lei, que me trouxeram, para consolidar o resultado da lei aprovada aqui, na CCJ. Então, eu estou achando, no meu entendimento, que, por exemplo, Medida Provisória nº 324/20, de autoria do Poder Executivo, eu queria que o Deputado Rafael Leitoa fizesse uma síntese desse projeto, para que eu, mas se tiver alguém que venha saber o conteúdo, e saber como trabalhar, também poderá me esclarecer, porque eu não tenho domínio disso aqui, eu queria que o Deputado Rafael Leitoa, se puder, evidentemente, tem o direito discricionário de dizer não, e de votar e V. EXa também tem o direito discricionário de botar para votar e será aprovado, considerando a maioria, mas que ele fizesse um resumo do que quer dizer esse projeto do Executivo nº 324/20. Se V. EXª, evidentemente, permitir e se o Deputado Rafael Leitoa, é porque foi relator do Projeto.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Rafael, V. EXª vai fazer a explicação solicitada pelo Deputado César?

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA – Sim, farei. Solicito, só vou encaminhar, e aí eu faço a leitura mais clara para os colegas compreenderem melhor a matéria, sem problema nenhum.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - V. Ex.ª tem cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, senhoras e senhores colegas deputados, atendendo ao pedido do Deputado César Pires, eu venho à Tribuna para que a gente possa aqui explanar no que se trata a Medida Provisória nº 234/2020. Inicialmente, eu quero dizer aos colegas que, por se tratar de Medida Provisória, ela já está em vigência e não é um conteúdo que pede, solicita urgência aqui dos colegas, consequentemente, do líder do governo. Mas, eu quero aqui colocar a mensagem aos senhores e às senhoras, para que possam compreender o teor da Medida Provisória, aqueles que não tiveram oportunidade de conhecê-lo. Senhor Presidente, tenho a honra, e aqui peço licença para que possa ler a mensagem da Medida Provisória. Senhor Presidente, tenho a honra de submeter a deliberação dos senhores deputados e das senhoras deputadas, a presente Medida Provisória que altera a Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação no âmbito do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS. A Lei estadual nº 10.690 de 26 de

setembro de 2017 definiu o procedimento e as normas gerais aplicáveis às operações de prestações de serviços de transportes realizadas por indústrias e agroindústrias, estabelecidas em territórios maranhenses, bem como autorizou a concessão de benefícios fiscais a tais empresas com vistas a incentivar a expansão dos investimentos industriais no Estado. E por consequente, garantir o desenvolvimento social e econômico do Maranhão. Nos termos do artigo 3° da referida norma, o tratamento tributário específico, que seria concessão de crédito presumido ou diferimento, objetiva atrair a instalação de novos segmentos industriais, além de contribuir para expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados no Estado. Em razão da necessidade de aperfeiçoamento da legislação com vista a adequá-las a realidade dos segmentos industrial e agroindustrial, e assim facilitar a respectiva aplicação, é que se edita a presente Medida Provisória, para usufruir do tratamento tributário específico previsto na Lei nº 10.690/2017, o parágrafo 1º do artigo 2º exige, dentre outros requisitos, que a empresa demonstre que concorre diretamente com empresa já incentivada, na mesma condição jurídica e de mercado. A partir desta Medida Provisória, passa a ser necessária tão somente a demonstração da concorrência, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos em lei, o artigo 20 por seu turno estabelece o que se pode compreender como projeto prioritário para o desenvolvimento do Estado, para fins da Lei 10.690. Atualmente, as indústrias e agroindústrias devem cumprir 10 condições para que sejam consideradas como prioritárias para o Estado, não obstante considerando a necessidade de adaptar à nova realidade no segmento industrial e agroindustrial, em especial no contexto vigente, a Medida Provisória em apreço dispõe que para que o empreendimento seja considerado como prioritário, para o desenvolvimento socioeconômico do Estado basta o atendimento de pelo menos 5 das condições previstas no artigo 20 da lei 10.690. Ao atualizar as disposições da Lei 10.690, a proposta legislativa facilita o reconhecimento de maior número de empreendimentos no segmento industrial e agroindustrial, como prioritários para o desenvolvimento do Estado, favorecendo ao acesso ao tratamento tributário específico, aplicado em razão da norma, sendo essa pois a relevância da matéria. A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se contribuir para expansão dos investimentos industriais e agroindustriais, o que demanda velocidade na realização das mudanças normativas em prol do desenvolvimento e da geração de emprego e renda do Estado do Maranhão. Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória, ora proposta. Com esses argumentos que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é que o digno Parlamento maranhense, me dê boa acolhida. Atenciosamente, Flávio Dino, Governador do Estado do Maranhão. Ou seja, o Governador do Estado, encaminha uma medida provisória atualizando uma lei vigente, aprovada por esta Casa, em 2017, ampliando as condições para que empresas possam se beneficiar de créditos tributários, sendo eles concessão de crédito presumido ou diferimento, para que a gente possa ter o maior número de empresas, de indústrias e agroindústrias, instaladas no estado do Maranhão. Sendo por isso a importância, a urgência e a necessidade da Medida Provisória, ora proposta pelo governo do Estado. Senhor Presidente, não resta dúvida que é uma matéria importante para o desenvolvimento do estado do Maranhão, diga-se de passagem, ela foi editada no dia 10 de agosto e aqui, já está aqui a ementa da lei, da Medida Provisória, e eu posso rapidamente, já estourou meu tempo, acho que ficou compreendido, para os demais pares, a importância de aprovarmos esta Medida Provisória para beneficiar e desenvolver o estado do Maranhão na criação de empregos, na criação de renda, e sobretudo no desenvolvimento econômico do estado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Medida Provisória nº 324/2020, de autoria do Poder Executivo (lâ).

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES – Revisão de quórum, Senhor Presidente.

QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO

 Peço que zere o painel e os Deputados que desejarem confirmem suas presenças. A conferência de quórum foi solicitada pelo Deputado César Pires.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES – Oposição em obstrução.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputados Edson Araújo, Arnaldo Melo, Cleide Coutinho, Deputado Edivaldo Holanda, Deputado Zito. Deputado Zito, não está aparecendo a foto, só o nome. Bom, Deputado Edson, Deputado Arnaldo, Deputada Cleide, Deputado Edivaldo, todos confirmam presença? Os quatro Deputados confirmaram a presença. Senhores Deputados, está sendo feita a conferência de quórum, peço que todos que desejam confirmar presença, o façam agora, para que nós possamos dar sequência ou não a Ordem do Dia, aprovado, vai à promulgação. Parecer 524, da CCJ, em Redação ao Projeto de Lei nº 049, de autoria do deputado Adriano (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Parecer nº 534, da CCJ, em Redação Final ao Projeto de Lei nº 035, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Parecer nº 526, da CCJ, em Redação Final ao Projeto de Lei nº 442, de autoria do Deputado Othelino Neto (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei nº 221, de autoria do Poder Executivo (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam, permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei 530, de autoria do Deputado Dr. Yglêsio (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei nº 656, de autoria do Deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei nº 044, de autoria do Deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Decreto Legislativo 099, oriundo do parecer 525, da CCJ (lê). Por solicitação da Deputada Cleide, esse Projeto de Decreto Legislativo foi incluído na Sessão de hoje. Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à promulgação. O Requerimento 296 é um recurso do Deputado Adriano, como ele está ausente fica transferido para a próxima Sessão. Requerimento nº 309, de autoria da Deputada Dra. Helena Duailibe (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento n° 310, de autoria da Deputada Dra. Helena Duailibe (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento nº 312, de autoria do Deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento nº 320, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim (lê). Projeto de Lei nº 317, de autoria da Defensoria Pública. Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Fica incluído na Ordem do Dia, de amanhã. O Requerimento nº 321, também de autoria do Deputado Glalbert, tem o mesmo teor, só que referente ao Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado. Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Fica incluído na Ordem do Dia, de amanhã. Requerimento nº 322, de autoria do Deputado Edson Araújo (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento 327/20, de autoria do Deputado Rafael Leitoa (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Ficam incluídos na Ordem do Dia de amanhã. Requerimento nº 318/20 fica retirado de pauta em comum acordo com o autor. Requerimento nº 319/20, de autoria da deputada Dra. Thaiza Hortegal (lê). Como vota a Deputada Andreia Martins Rezende?

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE – Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Como vota a Deputada Dra. Cleide Coutinho?

A SENHORA SEGUNDA SECRETÁRIA DEPUTADA DRA. CLEIDE COUTINHO – Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deferido. O requerimento seguinte é de autoria do Deputado Adriano. Ausente. Fica transferido para a próxima Sessão. Senhores Deputados, encerramos a Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Resumo da Ata da Quadragésima Quarta Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e vinte.

> Presidente, em exercício, Senhor Deputado Adriano. Segundo Secretário, Senhor Deputado Pastor Ribinha.

Às nove horas e quarenta e cinco minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano e Pastor Ribinha. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) Deputados (as): Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda e Edson Araújo. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Fábio Braga, Fábio Macedo, Felipe dos Pneus, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Ricardo Rios, Roberto Costa, Socorro Waquim, Toca Serra, Valéria Macedo, Vinícius Louro, Wellington do Curso, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. O Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e do Resumo da Ata da Sessão anterior, que foi aprovado. Em seguida, concedeu a palavra aos (as) Deputados (as): Pastor Ribinha e Adriano. Não havendo oradores inscritos no tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou que não haveria Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão, determinando que fosse lavrado o Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 324, DE 10 DE AGOSTO DE 2020) LEI Nº 11,340 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 324, de 10 de agosto de 2020, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1° (...)

II - comprovar que concorre com empresas já incentivadas no Estado e que preenche os requisitos exigidos por esta Lei para o usufruto dos benefícios nela previstos;

(...)" (NR).

Art. 2º O *caput* e os incisos I, VI e VII do art. 20 da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Entendem-se como prioritários para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, os empreendimentos que atendam pelo menos 5 (cinco) das seguintes condições:

(...)

 I - constitua segmento industrial ou agroindustrial com capacidade econômica para a geração de emprego e renda e para contribuir com o adensamento de cadeias produtivas no Maranhão;

(...

VI - que gere energia renovável não poluente;

(...)

VIII - esteja localizado em município ou região considerada prioritária no planejamento estratégico do Estado, conforme definido em ato do Poder Executivo;

(...)." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 22 de setembro de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS PARECERNº 015/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 274/2019, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que estabelece normas para o registro e o respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no Estado do Maranhão.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a mesma se manifestado favoravelmente pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 485/2020). Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea "e", compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito a assuntos relacionados à *defesa do consumidor*, caso em espécie.

A iniciativa tratada na propositura é de grande relevância pois tem por finalidade estabelecer a necessidade de prévia notificação com aviso de recebimento (AR) ou por qualquer outro meio idôneo que permita a identificação e a comprovação de recebimento da pessoa cujo o nome tiver sido indicado em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no Estado do Maranhão, visto que seu objetivo é de dar conhecimento ao consumidor sobre sua inclusão de seus dados nos arquivos de

consumo, principalmente no que diz respeito aos órgãos de proteção ao crédito (SPC Serasa), como bem justifica o autor da propositura de Lei.

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema, pelo que opino pela aprovação do Projeto de Lei sob exame.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito** pela **aprovação do Projeto de Lei n^{\circ} 274/2019.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 274/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Doutor Yglésio **Relator**: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor

Vota contra

Deputado Fábio Macêdo Deputado Zé Inácio Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARECER Nº 536/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 661/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que altera a Lei Estadual nº 10.217/2015, que dispõe sobre regras específicas para garantir o acesso a informações no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei em epígrafe, propõe estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias para que os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado do Maranhão, do Poder Judiciário, das instituições essenciais à Justiça, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão ou agente fiscalizador.

A Carta Magna Federal, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 25, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Desta forma, a legitimidade de conformação dada ao referido Poder está cingida pela reserva de atribuições e competências próprias de cada Poder posto na Constituição Federal, à qual, por ser dotada de soberania cabe definir, de modo peculiar, no Estado brasileiro, o delineamento da divisão dos poderes (funções) e suas interações (independência e harmonia).

Ao analisar a propositura de lei, percebe-se claramente que a mesma versa sobre matéria concernente à organização administrativa, na medida em que fixa prazo para que órgãos públicos do Estado respondam a pedido de informações formulado por órgão ou agente fiscalizador, bem como delegação de atribuições a órgãos da administração pública estadual, o que configura manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **efeito de expressa determinação constitucional**, art.43, incisos III e V da Constituição Estadual.

Com efeito, qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições

4 QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020



legislativas, mesmo em sede de Constituição Estadual, porquanto ofende a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionaridade (critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade próprios do exercício do Poder Executivo) e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 2º da CF/88 (São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) e 64, inciso V, da Constituição Estadual, que compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

E~a~título~de~ilustração,~vale~aqui~salientar~o~entendimento~esposado~pelo~Supremo~Tribunal~Federal~quando~do~julgamento~da~Ação~Direta~de~Inconstitucionalidade~n°~3169~/~SP,~vejamos:

- "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.
- 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.
- 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)"

Sendo assim, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o Princípio Constitucional da Reserva de Iniciativa e por conseguinte o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, razão pela qual, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 661/2019.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 661/2019**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 661/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 538/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 552/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Altera o inciso VII, do art. 9°, da Lei nº 6.513/95, que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em epígrafe, altera dispositivo do inciso VII, do art. 9°, da Lei n° 6.513/95, para dispor sobre a altura mínima para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela **não observa o Princípio Constitucional** da Reserva de Iniciativa, previsto no art. 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa, bem como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. *Senão vejamos:*

- **Art. 43** São de iniciativa privativa do Governador do Esta-do as leis que disponham sobre:
- I fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;
- II criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

III - <u>organização administrativa e</u> matéria or-çamentária;
IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública esta-dual.

Com efeito, o Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes (parágrafo único, do art. 6°, da CE/89), padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a <u>separação e harmonia de poderes</u>, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa (art. 84, inciso III, da CF/88), são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (STF, Pleno, ADI 430/DF.).

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento, padece de inconstitucionalidade formal, visto que compete privativamente o Chefe do Poder Executivo legislar sobre o tema.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 552/2019**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 552/2019**, nos termos do voto do Relator.

<u>15</u>

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 539 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 527/2019**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Regulamenta o Período Mínimo de Carência nos Estacionamentos no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica estabelecida a regulamentação e padronização do tempo de carência de 20 (vinte) minutos para todo estabelecimento público ou privado que cobre pelo estacionamento.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

No caso em tela, o projeto pretende, sob o fundamento de proteção ao consumidor, regulamentar o uso econômico de propriedade privada, qual seja, estacionamentos de estabelecimentos comerciais, dessa feita, a presente proposição recai sobre tema da seara do Direito Civil, matéria de competência privativa da União, a teor do que dispõe o art.22, inciso I, da CF/88, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Por seu turno, a suprema corte julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4008 para declarar inconstitucional a Lei Ordinária nº 4.067/2007, que regulamenta as formas de cobrança e gratuidade nos estabelecimentos do Distrito Federal.

Ademais, o Projeto de Lei sob exame, ao determinar o período mínimo de carência nos Estacionamentos no âmbito do Estado do Maranhão, viola os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos no parágrafo único, do art. 170, da CF/88.

No caso em tela, as medidas propostas nos parecem desproporcionais. Vale dizer, as medidas são por demais gravosas para os objetivos que pretendem, qual seja, a defesa dos direitos do consumidor.

Ora, se é certo que o Estado brasileiro adotou um modelo econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na iniciativa privada e na livre concorrência, só cabe ao Estado intervir nos casos em que seja necessária sua atuação na defesa dos interesses públicos.

O Projeto de Lei em comento interfere diretamente no funcionamento e economia da iniciativa privada. Sendo que, a intervenção do Poder Público na iniciativa privada, só é possível nos casos explicitados, no art. 174, da CF/ 88.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 527/2019**, visto que o mesmo fere o dispositivo constitucional, acima mencionado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 527/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 540/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 498/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que possibilita a colheita de depoimentos e interrogatórios realizados no âmbito de processos administrativos disciplinares e sindicâncias sejam tomados por meios eletrônicos.

Em suma a Proposição de Lei, sob exame determina que no escopo das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares realizados no âmbito das Leis Estaduais nº 6.107 de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), 6.503 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Maranhão) e 8.508 de novembro de 2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Maranhão), todas do Maranhão, o depoimento da testemunha e o interrogatório do acusado serão prestados, preferencialmente, oral e pessoalmente, mas poderão, ainda, ser colhidos por recursos eletrônicos como gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, com necessidade de transcrição após degravação.

Cumpre inicialmente examinar que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

Art. 43. São de <u>iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária:

IV- servidores públicos do Estado, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que dispõe sobre organização administrativa e **regime jurídico de seus servidores**.

A matéria sob exame é inerente ao regime jurídico do servidor público, pois a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais mantidas pelo Estado com seus agentes. Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações **cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo**, conforme dispositivo constitucional acima descrito – e que reflete o Princípio da Separação de Poderes, inscrito no artigo 6°, parágrafo único da Constituição Estadual.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal a dimensão mais global do termo **"regime jurídico dos servidores públicos"**, que assim se explica:



"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Ademais, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, a teor do que dispõe o art. 64, inciso V, da CE/89.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura alterar procedimento em processo administrativo disciplinar.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2°, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6°, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a <u>separação e harmonia de poderes</u>, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 498/2019**, em face de sua inconstitucionalidade formal, competência privativa da União, com recomendação para o autor apresentar indicação ao Congresso Nacional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 498/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARE CERNº 543/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 633/2019,** de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Cadastro "Não Perturbe" com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei o Cadastro "Não Perturbe" tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizem deste serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Com efeito, a CF/88, é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre serviço de telecomunicações, bem como a sua exploração, conforme preceituam os artigos 22, inciso IV e 21, inciso XI, senão vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre: IV-águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Art. 21. Compete à União:

XI-explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Assim sendo, a proposição de lei estadual, ao estabelecer obrigações referentes aos serviços de telecomunicações e sua exploração, fere os dispositivos constitucionais acima descritos, matéria de competência privativa da União. Além disso, a propositura de lei apresenta normas que interferem gravemente na **relação contratual** existente entre o poder concedente e as empresas de telecomunicações, legislando, portanto, sobre Direito Civil, matéria cuja competência também é privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ocorre, todavia, que no caso em espécie se cuida da ordenação normativa de **relações contratuais**, tema de Direito Civil, à União cabendo sobre ele legislar. A obrigação criada pela propositura de Lei Estadual sob exame não está prevista nos **contratos de concessão celebrados** entre as empresas de serviços de telemarketing e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal.

Ao impor obrigações às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, a Assembleia Legislativa interferiu sobre relação contratual existente entre o Poder Concedente e às Empresas prestadoras de telecomunicações, de modo que legislou sobre Direito Civil, matéria de competência da União. Cabe, portanto, à União, a tarefa de regular a prestação do serviço de telecomunicações disciplinando o regime das Empresas prestadoras, o direito dos usuários e as demais condições em que será explorado (art. 175, parágrafo único, da CF/88). Por conseguinte,



o Estado não possui competência para editar normas como prevê a propositura de Lei, em epígrafe, que se quer trata de direito do consumidor, tal como alegado, até porque a figura do consumidor não se confunde com a figura do usuário do serviço público. De fato, os direitos dos usuários do serviço público encontra-se sujeitos ao Poder Regulamentar Federal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1°/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de lei estadual não está em consonância com a Constituição Federal, por exercício abusivo da competência legislativa estadual, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº** 633/2019, em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 633/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor Vota contra

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARECER Nº 544/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 636/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" com número restrito e fora do horário comercial dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica proibida a operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial no âmbito do Estado do Maranhão, bem como fica vedada a utilização, por parte da empresa do serviço de "telemarketing", de número telefônico restrito ou que impeça ao destinatário identificar a empresa que lhe faz o contato.

Com efeito, a CF/88, é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre serviço de telecomunicações, bem como a sua exploração, conforme preceituam os artigos 22, inciso IV e 21, inciso XI, senão vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre: IV-águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

Art. 21. Compete à União:

XI-explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Assim sendo, a proposição de lei estadual, ao estabelecer obrigações referentes aos serviços de telecomunicações e sua exploração fere os dispositivos constitucionais acima descritos, matéria de competência privativa da União. Além disso, a propositura de lei apresenta normas que interferem gravemente na **relação contratual** existente entre o poder concedente e as empresas de telecomunicações, legislando, portanto, sobre Direito Civil, matéria cuja competência também é privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ocorre, todavia, que no caso em espécie se cuida da ordenação normativa de **relações contratuais**, tema de Direito Civil, à União cabendo sobre ele legislar. A obrigação criada pela propositura de lei estadual sob exame não está prevista nos **contratos de concessão celebrados** entre as empresas de serviços de telemarketing e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1°/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de lei estadual não está em consonância com a Constituição Federal, por exercício abusivo da competência legislativa estadual, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 636/2019,** em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 636/2019,** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 545/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 646/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos existentes nos estoques da Farmácia de Medicamentos Especializados e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecido o dever de se divulgar lista, diariamente atualizada, contendo a relação de

QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020



medicamentos da Farmácia de Medicamentos Especializados existentes em seus estoques no Maranhão.

Convém ressaltar, que já foi editada Lei Ordinária Estadual disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (Lei Ordinária nº 9.575, de 10 de abril de 2012, que Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos excepcionais no site do Governo do Estado).

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente propositura já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7°, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 646/2019, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 646/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 546/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 217/2020**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos testes diagnostica Coronavírus SARS-COV, aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinicio de suas atividades, no período decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O Projeto de Lei em tela prevê que, a Secretaria de Estado da Saúde deverá regulamentar o aqui disposto, podendo editar resolução conjunta com a Secretaria de Estado da Educação para garantir o seu fiel cumprimento; o reinicio das atividades nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim expressa em decreto do Poder Público Estadual.

A matéria é tipicamente de reserva de Administração, quer dizer, cria-se um ônus administrativo, que deve ser regulamento pelo Poder Executivo.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é <u>inconstitucional</u>.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer, modificar ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de <u>iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A competência para deflagrar o processo legislativo, sobre organização administrativa e funcionamento da administração do Estado, caso em espécie, é privativa do Governador do Estado, (Art. 64, inciso V, da CE/89), não cabendo ao parlamentar tal função.

O Projeto de Lei, em análise, viola o Princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2°, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6°, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a <u>separação e harmonia de poderes</u>, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional. Exemplificando, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do Veto de Leis já aprovadas pelo Parlamento, art. 66, § 1º, da CF/88, e, com relação ao controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V, da CF/88). Já o controle do Poder Judiciário, exercido em relação aos demais Poderes, de forma ampla, vem do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 217/ 2020, por estar eivado de inconstitucionalidade formal.

É o voto.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 217/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor Vota contra

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 547/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 566/2019**, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que Estabelece Penalidades Administrativas a quem Divulgar Informação Falsa (FAKE NEWS) e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado do Maranhão, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Convém ressaltar, que já foi editada Lei Ordinária Estadual disciplinando a matéria, com o mesmo objetivo da presente Proposição de Lei (Lei Ordinária nº 11.277, de 10 de junho de 2020, que Dispõe sobre punição para quem divulgar "FAKE NEWS, no Estado do Maranhão).

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente propositura já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7°, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 566/2019, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 566/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 548/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 070/2020, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Primeiramente, se faz necessário destacar que tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 049/2020, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão, com o mesmo objetivo.

Conforme prevê o art. 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

No caso em tela, o **Projeto de Lei nº 049/2020 já obteve parecer favorável,** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 446/2020) e na Comissão de Mérito da Saúde nº 003/2020).

Como não é mais possível a análise da proposição, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de **declarar o Projeto de Lei, ora analisado, prejudicado**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela *PREJUDICABILIDADE* do Projeto de Lei nº 070/2020.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela *PREJUDICABILIDADE* do **Projeto de Lei Ordinária nº 070/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor Vota contra

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 549/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto Lei nº 011/2020**, de autoria do Senhor Deputado Pará Figueiredo, que "Dispõe sobre a criação dos Espaços da Mulher e do Grupo LGBT em Bibliotecas Públicas do Estado do Maranhão".

Em síntese, os espaços ora nominados, reunirão todas as produções literárias sobre os temas MULHER e LGBT que compõem o acervo bibliográfico da biblioteca e o aos que venha adquirir, fazendo com que em um único espaço físico tenham, ambos os públicos, todas as obras que versam sobre os temas e que são do seu interesse.

Segundo a Justificativa, da referida proposição visa proporcionar à mulher e ao público LGBT um acesso rápido às diversas informações contidas nos livros, revistas e demais produções literárias sobre os temas MULHER e LGBT nas bibliotecas públicas do Estado do Maranhão.



Em sendo analisados os dispositivos da proposição, observamos a relevância do presente projeto, contudo, na perspectiva constitucional, alguns vícios de forma foram evidenciados.

O projeto de lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa do art. 43, III e V da Constituição Estadual.

Observando-se os citados artigos verifica-se a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Lei que disponham sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

- **Art. 43** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;
- II criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo a competência para dispor sobre as competências/atribuições do Executivo Estadual, em especial a Rede de Bibliotecas Públicas vinculada à Secretaria de Estado da Cultura.

O objeto do Projeto de Lei em análise, portanto, faculta que o Executivo Estadual execute ações que já foram definidas como de sua competência e que tem iniciativa privativa do Governador.

Dessa forma, a aprovação dessa proposição é inócua, pois não teria eficácia. Por isso, o Projeto de Lei é inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 011/2020**, não encontra amparo nos mandamentos constitucionais e jurídicos, sendo inconstitucional, pelo que opinamos por sua rejeição.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 011/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 550/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Senhor Deputado

Fernando Pessoa, que Impõe vedação a nomeação para cargos comissionados de indivíduos, no âmbito do Estado do Maranhão, que tenham tido trânsito em julgado de Medidas Protetivas de Urgência julgadas como procedentes de acordo com a Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Primeiramente, se faz necessário destacar que tramitou nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 182/2019, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangeliza, que Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.881, de 30 de julho de 2013, que Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Estadual e dá outras providências, com o mesmo objetivo, já tendo sido aprovado em Plenário por Esta Casa Legislativa.

Conforme prevê o art. 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

Como não é mais possível a análise da proposição, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de **declarar o Projeto de Lei, ora analisado, prejudicado**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela *PREJUDICABILIDADE* do Projeto de Lei nº 470/2019.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela *PREJUDICABILIDADE* do **Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 551/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 584/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Duarte Júnior**, que trata sobre obrigatoriedade de informação clara e ostensiva, aos consumidores, da realização de testes em animais nos produtos comercializados no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em epígrafe, disciplina que os comerciantes, importadores, fabricantes, produtores, distribuidores que comercializam produtos com a utilização de animais em testes deverão destacar nas embalagens dos produtos comercializados no Estado do Maranhão a indicação de tal prática. A fixação sobre a embalagem com a descrição da utilização de animais em testes do produto deverá ser de forma clara e aparente, de maneira que permita a identificação imediata, bem como fixada na capa do produto.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico. Caso contrário, existe o controle de constitucionalidade de modo a anular os diplomas que consideram inválidos.

Portanto, torna-se obrigatório que o processo de produção legiferante observe, estritamente, as regras constitucionais e legais.

Quanto a este Projeto de Lei, deve-se destacar, primeiramente, que foi observada o princípio da reserva de iniciativa, conforme o art. 42,



da Constituição do Estado do Maranhão, sendo, portanto, dotado de constitucionalidade formal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, diz que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e proporcionar os meios para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor.

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampada na Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a política nacional das relações de consumo, que tem como suas arquitraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, <u>a proteção de seus interesses econômicos</u>, <u>a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.</u>

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal n° 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) <u>pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados</u> <u>de qualidade, segurança</u>, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte basilar do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa quadra, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Portanto, da análise do Projeto de Lei, verifica-se que esse coaduna-se com os artigos 1º, 24, incisos V e VIII, e 170, da Constituição da República, bem como com o sistema de proteção ao

consumidor instalado pela Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei n**º **584/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 584/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 552/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 591/2019, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que dispõe sobre a política pública "REEDUCANDO O AGRESSOR" em casos de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, estabelece diretrizes para a instituir, no Estado do Maranhão, a política pública "REEDUCANDO O AGRESSOR", objetivando a redução e prevenção da reincidência de casos de violências doméstica e familiar.

Registra a justificativa da autora da presente proposição de Lei que, segundo estudiosos, o que leva os homens a agredirem suas companheiras é uma construção cultural equivocada de masculinidade. Desse modo, havendo políticas públicas adequadas para tratar o agressor ajudará muito acabar com a reincidência.

Em uma primeira análise, o presente Projeto de Lei cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgãos da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Como podemos observar, entretanto, o presente projeto de lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim orientação e diretrizes para a instituir, no Estado do Maranhão, a política pública "REEDUCANDO O AGRESSOR", objetivando a redução e prevenção da reincidência de casos de violências doméstica e familiar, a executada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de órgãos convencionados ou parceiros do Estado do Maranhão.

Com efeito, os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, "a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições



das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual".

O Projeto de Lei sob exame não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A propositura de lei não delega atribuições ao Executivo, tão pouco confere nova atribuição à órgão da Administração Pública. Não incide, no caso, a vedação constitucional (artigo 43, da CE/89). Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado é legal, jurídico e constitucional e atende aos requisitos da técnica legislativa, estando apto a adentrar o ordenamento jurídico.

Ademais, a Constituição Federal, em matéria de repartição de competências, destacou em seu art. 25, § 1º, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas constitucionalmente.

Além disso, a Constituição Federal, estabelece no art. 226, § 8°, que o "Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", portanto, permitindo a atuação do Legislativo Estadual.

Dessa forma, o tema em debate não está incluído nas competências privativas da União ou dos Municípios, permitindo-se aos Estados tratarem a respeito da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 591/2019**, por não possuir nenhum vício de constitucionalidade formal ou material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 591/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 553 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 606/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre o direito de mulheres vítimas de violência doméstica serem atendidas preferencialmente nos Órgãos Estaduais de Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica garantido às mulheres vítimas de violência doméstica em todas as suas modalidades o direito à preferência de atendimento nos órgãos públicos estaduais que prestam o serviço de assistência judiciária gratuita. Em situações emergenciais, o atendimento à mulher vítima de violência doméstica não ultrapassará o prazo de 48 horas após a solicitação e apresentação de todos os documentos que instruirão possível demanda judicial ou extrajudicial.

A proposição de Lei sob exame, conquanto tenha alta carga de relevância social, regula matéria de direito processual, invadindo, portanto, competência privativa da União. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, a fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa sim, de competência concorrente dos estados-membros.

No caso em apreço, não se trata do exercício da competência dos Estados para legislar concorrentemente a respeito de procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CF/88), com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 24, da Carta Magna, ou seja: Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades; A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Ressalta-se, por oportuno, que já existe a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que garante o direito de preferência para o processo e o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, não cabe mais aos Estados o exercício da competência legislativa plena para dispor acerca do tema.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, **prazos**, recursos, provas, dentre outros. A exemplo da Lei Ordinária nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão, que dá prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte mulher vítima de violência doméstica.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de lei estadual não está em consonância com a Constituição Federal, por exercício abusivo da competência legislativa estadual, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº** 606/2019, em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 606/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARE CERNº 554/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 066/2020**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual** disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (**Lei Ordinária nº 9.496, de 11 de novembro de 2011, que Institui,**

para os doadores de sangue do Estado do Maranhão, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos).

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente propositura já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7°, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 066/2020, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei nº 066/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 555 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 651/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Estabelece as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de RETT, e dá outras providências.

Registra a Justificativa do autor que a propositura de Lei sob exame estabelece as diretrizes estaduais para as ações informativas e paliativas sobre Síndrome de Rett, enfermidade que atingem um número considerável de pessoas em todo o mundo. A Síndrome de Rett, descrita pela primeira vez pelo médico pediatra austríaco Andreas Rett em 1966, é uma enfermidade neurológica grave e incapacitante, causada por mutações no cromossomo X e que atinge cerca de 1:12.000 a 1:22.000 meninas nascidas vivas. Os primeiros sinais da doença surgem já aos 6 a 8 meses de idade, com estagnação do desenvolvimento, desaceleração do crescimento do perímetro cefálico, desinteresse pelas atividades infantis e hipotonia. Entre os 12 e 36 meses de idade observa-se rápida regressão do desenvolvimento, comportamento autista, perda de habilidades manuais e da fala, crises epilépticas e outros. Entre os 2 e 10 anos, acentuam-se o retardo mental e a deficiência motora, há degeneração espino-cerebelar, ataxia, apraxia, perda de peso, escoliose e comportamento auto-agressivo. Após os 10 anos, verificam-se síndromes neurológicas periféricas, piora da escoliose e atrofia muscular.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a <u>proteção e</u> <u>integração das pessoas portadoras da Síndrome de RETT, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação</u>, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, ambos da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - <u>cuidar da saúde</u> e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal <u>legislar concorrentemente</u> sobre: [...]

XII - proteção e defesa da saúde; [...]

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu arts. 23, II e 24, XII, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 651/2019, na forma do Substitutivo**, em anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 651/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor Vota contra

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 651/2019

Estabelece as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de RETT, e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam instituídas as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de Rett e assistência às pessoas acometidas pela enfermidade.

Art. 2º - As diretrizes a que se refere o *caput* desse artigo se substanciam em:

I – realização de campanhas de divulgação sobre as características da doença e seus sintomas, veiculadas em formatos acessiveis e com linguagem de fácil entendimento, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Rett e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;



II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

III – adoção por hospitais públicos de programas no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados com Síndrome de Rett, para acolhimento e orientação;

 ${f IV}$ — eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Rett.

Art. 3º — O Estado do Maranhão poderá criar, em parceria com as instituições de ensino superior públicas e particulares maranhenses, o Cadastro Estadual de Portadores de Síndrome de Rett, sistema de informação cujos objetivos são a obtenção de dados epidemilógicos sobre a população atingida, facilitar o acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

Art. 4º – As ações previstas no artigo 2º serão intensificadas anualmente, durante todo o mês de outubro e, especialmente, no dia 12 deste mês, a ser instituído como o Dia Estadual da Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Rett, fazendo parte das campanhas de conscientização veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 556/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 121/2019,** de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular a famílias monoparentais e a mulheres vítimas de violência doméstica.

Através da Mensagem nº 069/2020, o Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto.

Esclarece nas razões do veto, que a proposta legislativa, "em linhas gerais, determina ao Poder Executivo que reserve, em seus programas de loteamentos sociais e de habitação popular, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) das unidades para famílias monoparentais, bem como no mínimo 2% (dois por cento) para mulheres vítimas de violência doméstica (arts. 1° e 2°).

Nos termos do art. 3° do Projeto de Lei n° 121/2019, a comprovação da composição familiar dar-se-á mediante relatório elaborado por assistente social. Por outro lado, para as mulheres vítimas de violência doméstica, a comprovação dar-se-á na forma dos arts. 4° e 5° da proposta legislativa.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível à instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de "expropriação" por parte do Parlamento.

Conforme se depreende de seus termos, o Projeto de Lei nº 121/2019 avançou demasiadamente em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, além de limitar em demasia o escopo de atuação do órgão que executa a política pública de habitação no Estado.

O art. 1º, da proposta legislativa, ao vincular significativa parcela das unidades habitacionais a famílias monoparentais, olvida que a concessão de tal benefício considera, além de condições pessoais, as características econômicas e sociais das famílias destinatárias.

Na forma proposta, o Projeto de Lei abre margem para que famílias monoparentais sejam beneficiadas estritamente por ostentarem esta condição, sem que tenham o perfil socioeconômico necessário para figurarem em programas habitacionais de interesse social.

Assim, além de intervir em esfera reservada ao Poder Executivo, faltam na proposta legislativa critérios socioeconôrnicos que permitam melhor delimitar o espectro de beneficiários e atender a finalidade social dos programas de habitação

A propósito, há de se ressaltar que a Lei Federal nº 11.124, de 10 de junho de 2005, que rege o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNH1S), estabelece como diretrizes a serem observadas, em todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social no território brasileiro, a destinação de unidades habitacionais para a população de menor renda, estabelecendo, dentro deste público, quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres.

Como se vê, o estabelecimento de grupos prioritários para as políticas habitacionais, além da necessidade de observância de norma geral federal editada com esteio no art. 21, XX, da Constituição Federal, exige estudo acerca do déficit habitacional, que deve considerar metodologia, indicadores e variáveis fixados pelo órgão gestor das políticas públicas estaduais voltadas para o desenvolvimento urbano, notadamente na área de habitação.

Por todo o exposto, considerando a definição, pelo Poder Legislativo, do modo de atuação da Administração Pública no que tange à organização das políticas públicas relacionadas ao direito à habitação, inclusive à revelia de estudos técnicos sobre o déficit habitacional no território estadual, forçoso reconhecer a necessidade de veto ao Projeto de Lei nº 121/2019 haja vista a nítida inobservância elo postulado constitucional da Reserva da Administração.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor, não podendo o parlamentar exorbitar dos limites que definem o exercício da sua prerrogativa constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 121/2019, objeto da Mensagem Governamental n° 069/2020, por encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 121/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor
Deputado Antônio Pereira
Vota contra

Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 557/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 021/2017**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

Através da Mensagem Governamental nº 096/2019, o Excelentíssimo Governador do Estado, usando da faculdade que lhe conferem os arts. 47, *caput* e 64, IV, todos da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei em epígrafe, destacando nas razões do veto que a proposta, ora vetada, *veicula comando normativo idêntico ao constante da Lei nº 11.132*, *de 15 de outubro de 2019*, *aqui transcrita tal como publicada na Edição nº 198 do Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 16 de outubro de 2019*.

Afirma ainda, o Excelentíssimo Governador, nas razões do veto, que verifica-se, portanto, que os arts. 1º a 4º do Projeto de Lei em apreço possuem o mesmo conteúdo normativo da Lei nº 11.132, de 15 de outubro de 2019. Não havendo qualquer acréscimo que justifique sua sanção e a consequente manutenção, no ordenamento jurídico, de duas Leis com o mesmo objeto, oponha-se, portanto, veto integral ao Projeto de Lei nº 021/2017 por ser contrário ao interesse público.

No controle de constitucionalidade que cabe ao Chefe do Executivo Estadual fazer (art. 47, segunda parte, da Constituição Estadual), deve-se analisar a constitucionalidade e o **interesse público**. Caso o projeto apresente **in**constitucionalidade e/ou seja **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á**, **total** ou parcialmente, apresentando a Mensagem com as razões do veto.

Assim sendo, as razões do Veto Governamental aposto ao Projeto de Lei nº 021/2017, são convincentes, visto que a matéria tratada **contraria o interesse público.**

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 021/2017, por contrariar o interesse público.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 021/2017, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 558/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 074/2019,** de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do Tema "*Combate à Violência contra a Mulher*" com Tema Transversal e Especial, no Currículo do Ensino Médio, junto à Rede de Escolas Públicas e Privadas do Estado do Maranhão.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja **estabelecer** ou retirar **atribuições para órgãos do Poder Executivo**, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de <u>iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária;
[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

No Projeto de Lei em análise, apesar da extrema relevância, juridicamente é tido como criador de atribuições aos Órgãos do Governo, o que é vedado pelo dispositivo citado acima.

Ocorre que, pelo teor da propositura de Lei, sob exame, verificase que não se trata de meras diretrizes, mas sim de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo. Sob o aspecto constitucional, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não foi observado os limites da competência legislativa, invadindo seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

A medida ora proposta é tipicamente matéria administrativa, que deve ser regulada pelo Poder Executivo e não pelo Poder Legislativo.

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A correta interpretação que deve ser dada ao art. 43, inciso V, da CE/89, é a de que a iniciativa das Leis que disponham sobre "estruturação e atribuições" a Órgãos Públicos é do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa parlamentar, ora sob exame, é inconstitucional.

É claro e cristalino que o Projeto, ora em comento, em seus artigos estabelecem obrigações para Órgãos do Estado gerando despesas, violando, assim, o princípio da reserva de iniciativa e, consequentemente, o princípio da separação dos poderes (Art. 2º, da CF/88 e o parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), padecendo de inconstitucionalidade formal.

Ademais, de acordo com o art. 9°, inciso IV, da Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes que nortearão os Currículos e seus conteúdos mínimos de forma a assegurar formação básica comum.

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, adotou como um de seus princípios, a flexibilidade, que objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. Assim, ficou determinado por aquele instrumento legal que, respeitada a Base Nacional Curricular Comum - estabelecida pela União com o objetivo de manter a unidade do ensino nacional - a parte diversificada do currículo deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por disciplinas que levem em conta as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e da clientela.

Por isso, apesar de a Constituição Federal deixar expresso que os Estados membros têm competência concorrente para legislar – quando se trata de educação, cultura, ensino e desporto-, concordamos com a opinião dos diversos especialistas de educação que alertam para uma parcimônia na inclusão de disciplinas/temas nos currículos escolares brasileiros.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as competências/atribuições do Executivo Estadual ou de Secretaria de Estado da Educação, e neste contexto, sobre as normas e diretrizes a serem seguidas pela Rede Pública e Privada de Ensino.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei $n^{\rm o}$ 074/2019, em face da sua inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.

É o voto.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 074/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 560/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 226/2020, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Altera Lei Ordinária nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, que Concede passagem intermunicipal gratuita aos portadores de câncer, AIDS, doenças renais e cardíacas crônicas no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela rede pública, no município de origem. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Estadual nº 11.279, de 10 de junho de 2020, alterou a redação do art. 1º, da Lei nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, para assegurar passagem gratuita nas linhas de transportes intermunicipais aos portadores de câncer, AIDS, doenças renais, cardíacas crônicas, hanseníase, hemofilia e demais doenças raras e genéticas no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela rede pública, no município de origem.

Registra a Justificativa do autor que a propositura de Lei pretende alterar a Lei Ordinária Estadual nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, estabelecendo a gratuidade das passagens dos ônibus intermunicipais para os portadores de **fibromialgia**.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

Por fim, objetivando aprimorar o texto original do Projeto de Lei sob exame, sugerimos a sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 226/2020,** por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 226/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226/2020

Modifica a Lei nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Ordinária Estadual nº 11.279, de 10 de junho de 2020, que Concede passagem intermunicipal gratuita aos portadores de Câncer, Aids, Doenças Renais e Cardíacas Crônicas no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela Rede Pública, no Município de origem.

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Ordinária Estadual nº 11.279, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurada passagem gratuita nas linhas de transportes intermunicipais aos portadores de **fibromialgia**, câncer, AIDS, doenças renais, cardíacas crônicas, hanseníase, hemofilia e demais doenças raras e genéticas no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela rede pública, no município de origem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 561/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 223/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas da Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei, em epígrafe, determina que o Sistema Único de Saúde - SUS, em todas as esferas de Governo no Estado do Maranhão, poderá publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Sob o ângulo da iniciativa, a propositura de lei estabelece atribuições especificas a ente do Poder Executivo contrariando o princípio constitucional da reserva de inciativa, interfere na disciplina administrativa do Executivo propriamente dita. Portanto, cria-se um ônus administrativo, quando não financeiro.

Com efeito, compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, inciso V, da CE/89.

Ao analisar a propositura de lei, percebe-se claramente que a matéria nela abordada versa sobre organização administrativa, bem como delegação de atribuições a órgãos da administração pública estadual, o que revela a ingerência em matéria peculiar à organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **efeito de expressa**



determinação constitucional, previsto no art.43, incisos III e V, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a <u>separação e harmonia de poderes</u>, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, reafirmando a ocorrência de **vicio formal de inconstitucionalidade** de normas estaduais que delegam atribuições a órgãos da administração pública – incide interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao Chefe do Poder Executivo de exercer a administração superior e dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

E a título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3169 / SP, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

- 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.
- 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)"

Em que pese a relevância da matéria, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o Princípio Constitucional da Reserva de Iniciativa e por conseguinte o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, razão pela qual, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 223/2020.**

Por fim, sugerimos que o Ilustre Deputado, autor da proposição de Lei, formalize Indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas constantes do Projeto de Lei, sob exame, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 223/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 223/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ciro Neto

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 562 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 235/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre restrições, normas, requisitos e critérios para Doação de Sangue no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, as restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue devem ser aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, expressão e identidade de gênero, entre outros, exceto os casos devidamente justificados de proteção à saúde pública.

Esclarece o autor da propositura, que são cediças as dificuldades que os bancos de sangue enfrentam para que consigam manter um estoque razoável de bolsas para o atendimento dos hospitais públicos e particulares do Maranhão. Por isso, é imperioso garantir que mais pessoas possam se tornar doadores regulares e que tenham a assistência necessária para que não sejam impedidos, mesmo que temporariamente, de realizar um ato de tamanha solidariedade. Estima-se que as vedações inconstitucionais à doação de sangue por pessoas LGBTIs geraram um desperdício de 18 milhões de litros por ano, um absurdo que precisa ser corrigido. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A proposição em análise dispõe em sua essência sobre a proteção à saúde, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação,

Art. 23. É <u>competência comum da União, dos Estados, do</u> Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - <u>cuidar da saúde</u> e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal <u>legislar concorrentemente</u> sobre: [...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Ademais, são de relevância pública as **ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o art. 197, da CF/88.

No caso em tela, a proteção e a defesa da saúde, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

VOTO DO RELATOR:

nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, da CF/88:

Diante do contexto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei $n^{\rm o}$ 235/2020, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 235/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 563/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a **prioridade** de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

Nos termos do presente projeto de lei, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da <u>rede pública municipal</u> de ensino que sejam de interesse da família.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, princípio este, basilar para um Estado Democrático de Direito.

Entre as matérias que o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa do poder legislativo estadual, acham-se aquelas elencadas no art. 43, da Constituição Estadual, in verbis:

- **Art. 43** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- **III organização administrativa** e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).
- IV servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/ 12/1998).

Destaca-se que, o presente Projeto de Lei estabelece prioridade de vagas em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, matéria de competência privativa do Governador do Estado.

A matéria sob exame versa sobre organização administrativa, **cuja** iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispositivo constitucional acima descrito – e que reflete o Princípio da Separação de Poderes, inscrito no artigo 6°, parágrafo único da Constituição Estadual.

Sobre o assunto, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou inconstitucional a Lei nº 3.069/2002 do Distrito Federal**, que previa reserva de vagas em estágios na **Administração Pública** para pessoas com deficiência, sob argumento que a competência para iniciar o Processo Legislativa, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1°, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX

- NUNC. 1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1°,I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.
- 2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1°, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1°, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2° e 3°, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço. 3. Encontramse presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes. (TJDFT 20150020201038ADI, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 20/22. Relatora: SIMONE LUCINDO)

Como podemos observar, a Jurisprudência dos Tribunais é pacífica, conforme Acórdão acima citado, o que se aplica também ao caso em tela.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre a <u>organização administrativa</u>, bem como delegar atribuições ao Poder Executivo Estadual.

Ademais, a propositura de lei ofende o princípio constitucional da isonomia (todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza), na forma prescrita no Art. 5º da CF/88. A concessão de acesso preferencial às crianças e aos adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, constitui ofensa à prescrição constitucional do princípio da igualdade.

Com efeito, determinar que ofício, crença religiosa, raça, cor, sexo ou qualquer outro atributo arguível pelo pai ou responsável legal confira ao aluno preferencia de matrícula em relação a outrem que, na mesma situação, procure pela mesma vaga escolar é, inquestionavelmente, incidir em rígida proibição constitucional, ou seja o princípio da isonomia.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 623/2019**, em face da inconstitucionalidade formal.
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 623/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor Vota contra
Deputado Rafael Leitoa

Deputado Rafael Leito Deputado Ciro Neto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARECERNº 565/2020

RELATÓRIO:

O Prefeito do Município de Poção de Pedras, o Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, através do Ofício nº 036, datado de 19 de agosto de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Poção de Pedras, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 011, de 13 de maio de 2020, que declara situação de calamidade em saúde pública no Município de Poção de Pedras, neste Estado, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à Pandemia provocada pelo COVID-19 (SARS-Cov-2), em complementação às ações definidas nos Decretos Municipais 003/2020, 004/2020, 005/2020, 006/2020, 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 010/2020, para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido "os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos".

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verificase que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Poção de Pedras, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de Calamidade Pública no Município de Poção de Pedras.

Art. 1º-Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **Estado de Calamidade Pública**, declarado pelo Senhor Prefeito do Município de Poção de Pedras, em todo território do Município, nos termos do Decreto Municipal

nº 011, de 13 de maio de 2020, que Declara o Estado de calamidade em saúde pública no Município de Poção de Pedras, neste Estado, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à Pandemia provocada pelo COVID-19 (SARS-Cov-2), em complementação às ações definidas nos Decretos Municipais 003/2020, 004/2020, 005/2020, 006/2020, 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 010/2020, para os fins de que trata o art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARECER Nº 567/2020

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 085/2020, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, que Declara de Utilidade Pública a Associação dos Amigos e Devotos de São Sebastião, com sede e foro no Município de Caxias, neste Estado.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "n", da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2°, inciso I, da CE/89).

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por finalidade: promover, anualmente, o levantamento do Mastro, acontecimento com tradição centenária, o que terá autorização prevista em Lei (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) que determinará local e árvore a ser abatida.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 085/2020**, nos termos do voto do Relator.

QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECERNº 568/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2020, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas distribuidoras de energia elétrica disponibilizarem meio de pagamento no ato da interrupção do serviço por inadimplemento.

Registra a justificativa do autor, que o Projeto de Lei, em epígrafe, objetiva disciplinar as suspensões de serviços essenciais, tais como a energia elétrica, no Estado do Maranhão, para que seja dada a oportunidade ao consumidor de sanar o débito que, por qualquer razão, ainda não foi adimplido, uma opção factível para que se evitem transtornos tanto às famílias quanto às distribuidoras de energia elétrica, disponibilizando, assim, máquinas de cartão de crédito e débito para que, durante o procedimento, o débito seja quitado.

No tocante à competência para iniciar Projetos de Lei, a Constituição Estadual em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para propositura de Leis.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

A proposição em análise dispõe em sua essência, sobre a <u>proteção</u> <u>ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação</u>, nos termos dos art. 24, VIII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes

com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em prol do consumidor, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2020**, por encontrar-se conforme a Constituição Federal e a Estadual. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 012/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA PARECER Nº 569/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 588/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Estabelece a possibilidade de maternidades e hospitais públicos e privados do Maranhão ofereçam orientações e treinamentos para primeiros-socorros, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, estabelece que as **maternidades e os hospitais públicos e privados do Maranhão** poderão oferecer, aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros-socorros, de forma gratuita, para que sejam capazes de realizar ações que previnam e combatam engasgamentos, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Como podemos observar, a preocupação primária da análise da propositura de lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

"Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Ademais, é sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Leis, *in verbis*:

Art. 43. São de <u>iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária;

A medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades inerentes ao Poder Público**. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização** administrativa.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/ atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o **princípio da Reserva de Iniciativa** e em consequência o **Princípio da Separação de Poderes**, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2°, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6°, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a <u>separação e harmonia de poderes</u>, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 588/2019**, em face de sua inconstitucionalidade formal, visto que fere o disposto nos art. 64, inciso V e 43, inciso III, ambos da CE/89.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 588/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Vota contra

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 570 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 014/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que modifica a Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009, tornando eliminatória a fase do Exame Psicotécnico para ingresso em carreira do Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor que o Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa Legislativa tem como objetivo corrigir uma inadequação na Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009, que determinava que o exame psicotécnico realizado em uma das fases para ingresso em carreiras integrantes do sistema de segurança pública maranhense não era eliminatório, tornando-o uma mera formalidade. Com a alteração proposta, ele torna-se eliminatório desde que siga critérios objetivos devidamente especificados no edital do certame.

Como podemos observar, o propósito do Projeto de Lei sob exame é estabelecer **normas gerais** relativas a concursos públicos, fixando parâmetros e critérios objetivos que nortearão principalmente a elaboração dos editais dos concursos necessários ao provimento de cargos para os profissionais da área de segurança penitenciária, tudo isso em fiel observância aos direitos dos candidatos, aos interesses da Administração Pública e aos **princípios constitucionais** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que o Governo Federal, com acerto, disciplinou a aplicação dos exames psicotécnicos com o objetivo de tornar transparente, e, por conseguinte, obedecer aos princípios constitucionais a que está vinculado, para não mais cometer arbítrio e garantir a eficácia do Estado de Direito na matéria.

Com efeito, diante da ausência de uma norma regulamentadora sobre os concursos públicos no nosso país, diversas situações geram afronta pelas disposições edilícias aos princípios constitucionais. O ordenamento jurídico vigente ainda carece de um disciplinamento claro e específico sobre concursos públicos, situação esta, que dá ensejo a editais arbitrários, e mesmo, à judicialização dos concursos.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (nos termos do art. 42, *caput*, da Constituição Estadual e em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder) sobretudo porque não incide sobre o tema a reserva ao Chefe do Poder Executivo prevista no art. 43, da Constituição Estadual, que se restringe à matéria relativa aos servidores públicos estaduais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. Como se sabe, o concurso público, consoante afirmado pela Constituição e pela Lei nº **6.107 de 27 de julho de 1994** (que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências), é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, etapa inconfundível anterior a este.

Desta feita, no que tange à juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei examinado está em conformidade com os princípios gerais admitidos no ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação dele quanto a estes critérios, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, no que diz respeito ao número da Lei informada na ementa e no texto do Projeto, onde lê-se "Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009", sugerimos a sua aprovação com a sua correção para a "Lei Ordinária nº 8.956 de 15 de abril de 2009", ficando demonstrado que a Emenda Substitutiva apresentada, promoveu os ajustes necessários à sua efetiva aplicabilidade, o que opinamos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo.



VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, na forma do substitutivo anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator:** Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Ciro Neto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 11, da Lei Ordinária Estadual nº 8.956 de 15 de abril de 2009, tornando eliminatória a fase do exame psicotécnico para ingresso em carreira do sistema de Segurança Pública do Maranhão.

 $\bf Art.~1^o$ - O parágrafo único, do art. 11, da Lei Ordinária Estadual nº 8.956 de 15 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.(...)

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o concurso público constará de teste de aptidão física, exame médico, de investigação social, curso de formação profissional e exame psicotécnico, todos de caráter eliminatório, devendo este último obedecer a critérios objetivos que devem ser especificados no edital do certame".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARECER N° 571 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 318/2020, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que "Dispõe sobre os subsídios mensais do conselheiro, do conselheiro-substituto e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão".

O Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivo estabelecer conformidade com os ditames constitucionais, não projeta nenhum incremento de despesa de pessoal e observa o disposto nos arts.16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), como bem esclarece a Mensagem que acompanha a propositura de Lei.

Convém relatar, que através da Mensagem nº 001/2020, datada de 02 de setembro do corrente ano, Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Contas, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, encaminhou a esta Casa Legislativa, dentro do prazo regimental, texto substitutivo ao presente Projeto de Lei, que foi devidamente publicado, objetivando o aprimoramento do texto anteriormente encaminhado.

É sabido que os Estados membros devem seguir as normas básicas do processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Sobre o assunto se faz necessário destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1°-10-2004.]

O Tribunal de Contas do Estado apesar de ser considerado um órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui autonomia administrativa e financeira e inclusive possui a reserva de iniciativa na deflagração do Processo Legislativo que tratar de sua estrutura e de seus servidores conforme se extrai da análise sistemática dos arts 73,75 e 96, II, d, da CF/88

Neste sentido, é entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]" Original sem grifos.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, o mesmo atende os requisitos formais, **sendo assim formalmente constitucional.**

Como se vê, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, esta Relatoria adota o texto substitutivo encaminhado pelo Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por apresentarse constitucional, em conformidade com a juridicidade, legalidade e à boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 318/2020,** na forma do texto substitutivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, pelo Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e

33

Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto Deputado Neto Evangelista Deputado Ariston Souza Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 572/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 040/2020, apresentado pelo Senhor Deputado Pastor Ribinha, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo "Manuel Beckman" ao Senhor Raimundo Nonato de Oliveira Lopes.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea "a", do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 040/2020**, de autoria do Senhor Deputado Pastor Ribinha.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 040/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA COMISSÃO DE ORCAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARECER Nº 573/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 317/2020, de autoria do Órgão da Defensoria Pública,

que "Promove a conformação legislativa do subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Maranhão."

O Projeto de Lei em epígrafe, disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que o subsídio do Defensor (a) Público (a) corresponde aos valores constantes na tabela do anexo I, já acrescidos de 5% para cada classe superior, limitados até a quarta classe, por força do artigo 134, §4° c/c artigo 93, V, ambos da Constituição Federal e do disposto na Lei Complementar Estadual n. 169/2014.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

O processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas de deflagração do processo legislativo para o Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as entidades com independência funcional com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas no tocante a sua organização e normas específicas dos seus servidores como, por exemplo, o plano de cargo. E os Estadosmembros não podem se afastar do modelo federal, sendo de observância compulsória tais normas.

Com efeito, o §4º, do art. 134, da Constituição Federal, estabelece que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e independência funcional, aplicando no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96. A Emenda à Constituição nº 80/2014 concedeu a Defensoria Pública através do Defensor Geral o poder de iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo quando tratar de assuntos administrativos. Sendo o Projeto formalmente constitucional.

A autonomia administrativa, quer dizer que a própria instituição possui aptidão para dirigir a própria organização interna de seus membros, e que tais, por si só, exercem a prática administrativa.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI 637, *in verbis*:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]"

No tocante à matéria não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade e em relação à questão financeira-orçamentária não foi constatado aumento de despesa, conforme prevê o artigo 3°, da propositura de Lei em apreço.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 317/2020,** podendo assim adentrar no nosso ordenamento jurídico. É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 317/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 22 de setembro de 2020.



Presidente: Deputado Ricardo Rios **Relator**: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Antônio Pereira Deputado Rafael Leitoa Deputado Ciro Neto Deputado Neto Evangelista Deputado Ariston Souza Deputado César Pires

ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 049/2019-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo de execução dos serviços, constante na Cláusula Sétima do ajuste. CLÁUSULA SEGUNDA -DO PRAZO DE VIGÊNCIA – Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Contrato. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 4983/2019-ALEMA. ASSINATURA: Deputado OTHELINO NOVA ALVES NETO-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão pela parte CONTRATANTE e SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ nº 23.700.800/0001-10, CONTRATADA, através de seu representante legal Ricardo Serra de Oliveira. DATA DA **ASSINATURA:** 10/09/2020. São Luís–Ma, 22 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 011/2020-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e KENTA INFORMÁTICA S/A. OBJETO: Fica reduzido o valor total do item 1, da Cláusula Quarta do Contrato nº 011/2020, referente ao Suporte Técnico e Atualização de Versões -DRS Plenário (31 LUs) de R\$ 163.311,36 (cento e sessenta e três mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) para R\$ 151.448,40 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Com a redução, passa-se a cobrar pelo referido item 1, o valor mensal de R\$ 12.620,70 (doze mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos), com efeito retroativo a partir de 19 de julho do presente ano, até o término da vigência contratual prevista para 19 de junho de 2021, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.. **BASE LEGAL**: Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2209/2020-ALEMA. ASSINATURA: Deputado OTHELINO NOVA ALVES NETO-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão pela parte CONTRATANTE e KENTA INFORMÁTICA S/A, CNPJ n° 01.276.330/0001-77, CONTRATADA, através de seu representante legal Carlos Antenor Barrios. **DATA DA ASSINATURA:** 31/08/2020. São Luís–Ma, 22 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 011/2020-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e KENTA INFORMÁTICA S/A. OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SUSPENSÃO DO VALOR - Fica reduzido do valor total atualizado do Contrato nº 011/2020, o percentual de 20% (vinte por cento). Com isso o valor total do Contrato passa de R\$ 194.252,40 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) para R\$ 155.401,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e noventa e dois **centavos**), cobrando-se mensalmente pelo item 1, referente ao Suporte Técnico e Atualização de Versões - DRS Plenário (31LUs), o valor mensal de R\$ 10.096,56 (dez mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), com efeito retroativo a partir de 19 de julho de 2020 e enquanto perdurar o período de Calamidade Pública decretado em função da Pandemia Covid – 19, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. **Parágrafo Único** – O valor de R\$ 42.804,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais) referente ao item 2 -Serviços de Customização (DRS Plenário), contido na Cláusula Quarta do referido contrato, também deverá sofrer redução de 20% (vinte por cento), passando seu valor total para R\$ 34.243,20 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) quando da execução deste serviço . BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2164/2020-ALEMA. ASSINATURA: Deputado OTHELINO NOVA ALVES NETO-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão pela parte CONTRATANTE e KENTA INFORMÁTICA S/A, CNPJ n° 01.276.330/0001-77, CONTRATADA, através de seu representante legal Carlos Antenor Barrios. DATA DA ASSINATURA: 31/08/2020. São Luís-Ma, 22 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

APOSTILA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO À ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 10/2020-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e PARATOLDOS LTDA. **OBJETO:** Fica alterada a Nota de Empenho 2020NE001236 para Nota de Empenho 2020NE001674, na qual consta a Modalidade de Licitação de "Licitação Inexigível" para "Dispensa de Licitação por Valor", bem como a Natureza da Despesa de "outros materiais permanentes" para "outros materiais de consumo". **DOTAÇÃO** ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 010101-Assembleia Legislativa. Natureza de Despesa: 33.90.30.99 – Outros Materiais de Consumo. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão. Histórico: Objeto: Aquisição de toldo do tipo cortina enrolável de 2,30 X 3,00 metros. Fonte: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro. BASE LEGAL: art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0287/2020. ASSINATURA: Deputado Othelino Nova Alves Neto-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 14/09/2020.São Luís-MA, 22 de setembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo- Procurador-Geral da ALEMA.



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950. Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau

Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO

Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA

Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS

Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES

Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO

Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK

Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- I) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir:
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.